CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 300/21

Iniciado em 13/12/2021

AUTÓGRAFO Nº 7631

LEI Nº 7515

Arquivado em 29/12/21

Pasta nº PL 244/21

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 89/21, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL

PROC. Nº 300/21
FOLHAS dois

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 430/21
P. 179.867/21

Bauru, 09 de dezembro de 2.021.

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo
10 DEZ. 2021
ENTRADA
Hora 10h (a)

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 89/21**, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó – 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Atenciosas saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

D.A.L.
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 13/12/21
em, 10/12/21
Marcos Antonio de Souza
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Anexos: *Cópia da Imagem do Loteamento do Vale do Igapó – 3; Cópia da Certidão de Jurisdição Territorial IGC nº 377/2.021; Cópia da Matricula nº 6.411; Cópia do art. 97 da Lei Federal 5.172/66; Cópia do art. 7º da Lei Municipal nº 7.022/17; Cópia do ARE 1245097 do STF.*

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 11/02/22 pág. 02
Diretoria de Apoio Legislativo

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 179.867/21

PROJETO DE LEI Nº 89/21

Aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó – 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Aprova o valor do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3" pertencente ao Município de Bauru, conforme Certidão de Jurisdição Territorial n° 377/2.021, incluindo na Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1° O valor do metro quadrado atribuído aos imóveis descritos no *caput* será de R$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado.

§ 2° Aplicar-se-á o percentual de ajuste do metro quadrado territorial de 15% (quinze por cento) para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...

PROC. Nº 300/21
FOLHAS quatro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

= EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=
09, dezembro, 2.021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei que define a Base de Cálculo dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó – 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O presente Projeto, ora encaminhado à essa Casa de Leis, tem o objetivo de incluir o loteamento "Vale do Igapó – 3" no ordenamento jurídico do Município, tendo em vista, o amplamente divulgado pela mídia, da informação que tal loteamento, registrado e cadastrado no Município de Pederneiras, na verdade, pertence ao Município de Bauru.

De acordo com a Certidão de Jurisdição Territorial IGC nº 377/2.021, a totalidade da área do Loteamento "Vale do Igapó -3" pertence à jurisdição territorial do Município de Bauru:

Certidão

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Assunto: CERTIDÃO DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL IGC Nº 377/2021

Eu, LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA, Diretora Técnica da Gerência de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, tendo em vista a **CERTIDÃO** requerida, à fl. 03 do expediente SG-EXP-2021/04301, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS,** representado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, **CERTIFICO**, para os devidos fins que, de acordo com as Leis nºs. 8.092 de 28/02/1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial e Administrativo do Estado, e 9.821 de 24/10/1997, que altera o referido quadro, bem como, amparando-me nos documentos cartográficos de que disponho, o imóvel, pertence à jurisdição territorial dos **MUNICÍPIOS DE BAURU** - a totalidade da área do Loteamento Vale do Igapó - 3, e de **AGUDOS** - a totalidade da área do Loteamento Vale do Igapó - 4 . Esta **CERTIDÃO** só terá validade quando apresentada com os documentos cartográficos de folhas 9, 10 e 11, os quais seguem assinados e autenticados. E, por ser verdade mandei lavrar a presente **CERTIDÃO** que dato e assino juntamente com o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico.

SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar às Comissões de:
Justiça
Economia
Obras

Em, 13/12/21

Marcos Antonio de Souza
Presidente

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A imagem do loteamento "Vale do Igapó – 3":

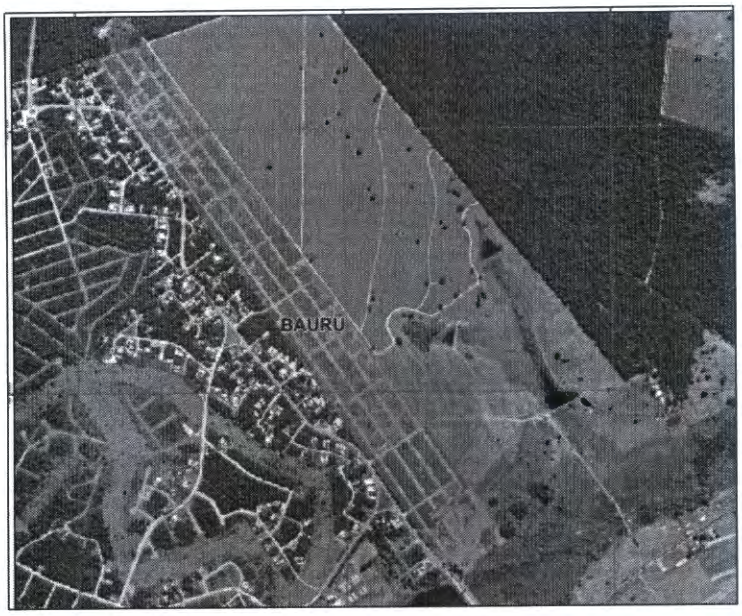

A inclusão se faz necessária para que a tributação do IPTU e ITBI, sejam aplicadas com base em um único critério, qual seja o valor venal legal previsto em Lei, prestigiando, com isso, o princípio da isonomia. Os valores apurados, inclusive o percentual de ajuste do metro quadrado territorial, foram baseados em logradouros com as mesmas características e localizados na mesma região (Vale do Igapó).

De acordo com o inciso IV, do art. 97 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, somente a Lei pode estabelecer a Base de Cálculo do tributo. Em que pese existir a previsão do §1°, do art. 7° da Lei Municipal de nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017, da possibilidade de avaliação do valor do metro quadrado para imóveis que não constem na Lei, tal procedimento possui discussões em âmbito judiciário, como pode ser consultado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.245.097 do STF. Dessa forma, apenas a proposição desta Lei, prevendo a Base de Cálculo, pode conceder a segurança necessária para a correta tributação dos imóveis provenientes do Município de Pederneiras.

É importante ressaltar que apesar da ausência, até o momento, da criação dos lotes (BIC), quadras e ruas no cadastro do Município de Bauru, pois tais informações dependem do cartório e da Prefeitura Municipal de Pederneiras, já que o loteamento é cadastrado na matrícula de nº 6.411 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras, tal fato não impede a determinação da Base de Cálculo para a correta tributação.

São essas, Senbor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação Legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

SUELLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 58.484/17

LEI Nº 7.022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.017

Aprova as novas tabelas de valores venais do metro quadrado territorial e do metro quadrado de construções, previstas respectivamente nos anexos I e II, que constituem partes integrantes desta Lei, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aprova a Nova Planta de Valores Imobiliários do Município e Tabela de Edificações por metro quadrado de construção para apuração do valor venal de imóveis no Município de Bauru e dá outras providências.

Art. 2º Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis referidos no artigo anterior, serão aplicados os percentuais de ajuste do metro quadrado territorial previstos no Anexo I que integra o presente ato normativo.

Parágrafo único. Exclusivamente no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2.018 serão considerados:

I - os percentuais de ajuste do metro quadrado territorial, previstos no Anexo I gozarão de um redutor de 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento);

II - os percentuais de ajustes incorporados à Tabela de Edificações – Valor por metro Quadrado previstos no anexo II gozarão de um redutor de 4,85% (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º O valor venal dos terrenos deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Parágrafo único. O valor venal dos terrenos em novos loteamentos deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado que será calculado pelo valor de mercado aplicando o fator de redução 0,40 e ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção constantes desta lei.

Art. 4º Os valores unitários de metro quadrado territorial, definidos como valores médios para os locais e construções serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente a terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Edificações, relativamente às construções.

Art. 5º O valor unitário do metro quadrado do terreno será o estabelecido na Planta Genérica de Valores e corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal;

V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

PROC. Nº 300/21
FOLHAS rubr

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;
b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 03, 04, 05 e 06 e de expansão urbana.

II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 7º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Bauru, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

§ 1º Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m2 (metro quadrado) de construção.

§ 2º Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art. 8º No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:
a) fator de esquina.

II - fator de desvalorização:
a) para gleba;
b) pela conformação topográfica;
c) pela existência de erosão;
d) pela vizinhança de córrego;
e) pela inundação;
f) para lotes encravados, ou de fundo;
g) de profundidade.

§ 1º Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 01 a 70

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

PROC. Nº 300/21
FOLHAS nove

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARE 1245097 RG / PR - PARANÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 09/04/2020
Publicação: 28/04/2020
Órgão julgador: Tribunal Pleno

PROC. Nº 300/21
FOLHA 10

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020

Partes
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECDO.(A/S) : WAGNER ANTONIO MARTINS
ADV.(A/S) : LUCENILDA BARBOZA DOS SANTOS

Ementa
EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. IPTU Princípio da legalidade tributária. Delegação de matéria à esfera administrativa. Avaliação individualizada de imóvel. Imóveis não previstos na lei que aprova Planta Genérica de Valores (PGV), como por exemplo os decorrentes de parcelamento do solo urbano ocorrido após à publicação da lei. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a matéria consistente em saber se viola o princípio da legalidade tributária lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na lei que aprova a Planta Genérica de Valores, como os decorrentes de parcelamento do solo urbano e de inclusão de área, anteriormente rural, em zona urbana após a edição da Planta Genérica de Valores.

Decisão
Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Indexação
REPERCUSSÃO GERAL, RESERVA DO PLENÁRIO, ÂMBITO, JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

Legislação
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00030 ART-00097 ART-00102 INC-00003
LET-A ART-00146 ART-00150 INC-00001
ART-00156 INC-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005172 ANO-1966
ART-00033
CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEG-FED LEI-006994 ANO-1982
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008212 ANO-1991
ART-00022 INC-00002 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9732/1998
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009732 ANO-1998
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED SUMSTF-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED SUMSTF-000280
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-MUN LEI-007303 ANO-1997
ART-00176 INC-00001 LET-A LET-B
LET-C LET-D LET-E LET-F
INC-00002 LET-A LET-B LET-C
LET-D
ART-00176 PAR-00005 INCLUÍDO PELA LEI-8671/2001
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PR
LEG-MUN LEI-008671 ANO-2001
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PR
LEG-MUN LEI-008672 ANO-2001
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PR

Tema
1084 - Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.

Observação
- Acórdão(s) citado(s):
(RE, CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)
RE 838115 (TP).
(REPERCUSSÃO GERAL, RESERVA DO PLENÁRIO, ÂMBITO, JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS)
ARE 868457 RG.
(FIXAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU)
RE 67703 (TP).
(DELEGAÇÃO LEGISLATIVA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA)
RE 343446 (TP).
- Decisões monocráticas citadas:
(SÚMULA 279/STF, SÚMULA 280/STF)
ARE 1189894, ARE 1209363, ARE 1204293.
(CÁLCULO, VALOR VENAL, IMÓVEL, MODIFICAÇÃO, PAGAMENTO, IPTU, ATUAÇÃO, STF)
SL 745 MC, SL 819, SL 528.
Número de páginas: 14.
Análise: 29/04/2020, JRS.

fim do documento

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 11

Governo do Estado de São Paulo 9

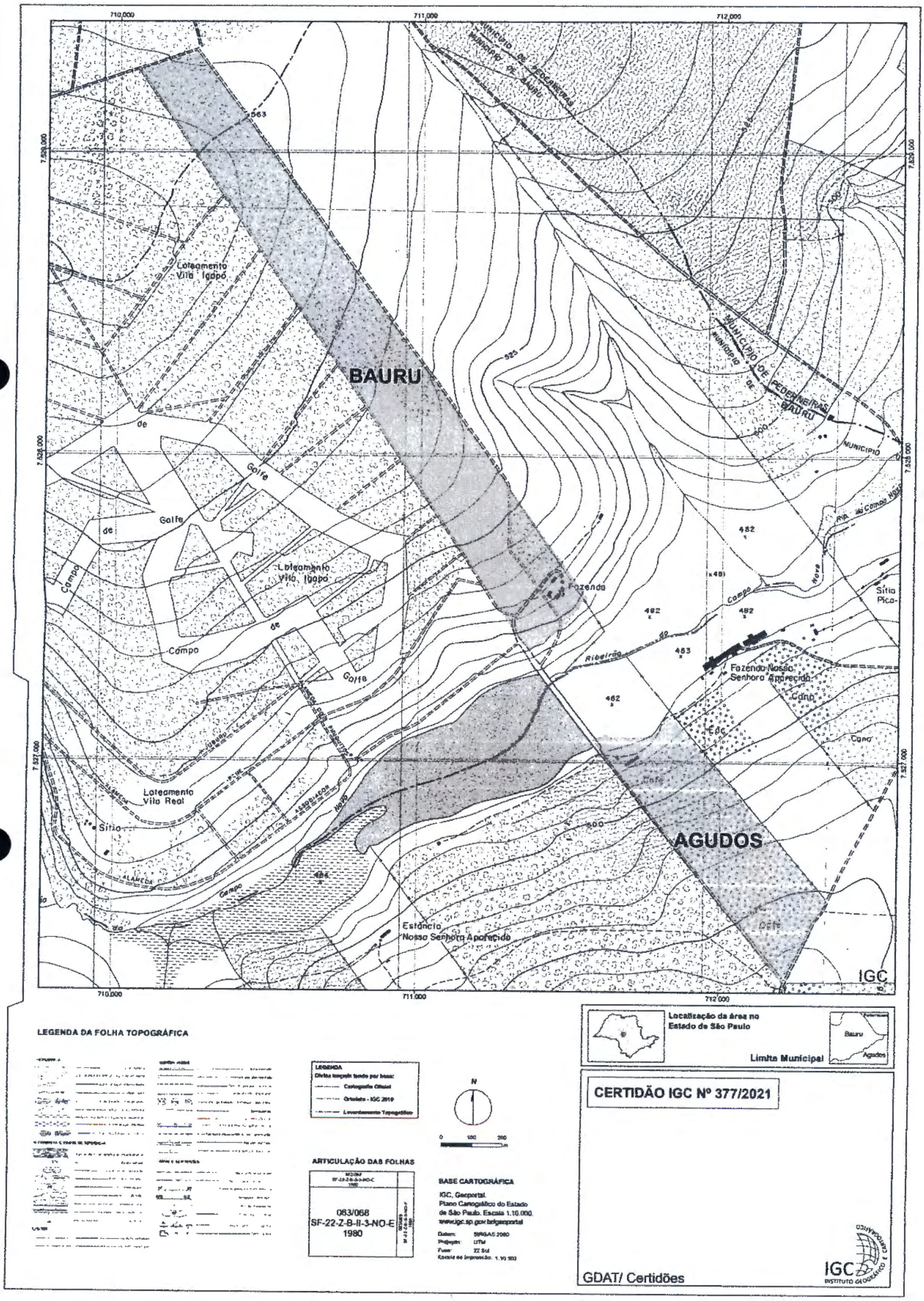

SEGOVCAP202122337A

Autenticado com senha por CESAR AUGUSTO FEDATO - Assistente Tecnico de Pesquisa Cientifica e Tecnológica III / IGC-GDAT - 24/05/2021 às 11:33:08.
Documento Nº: 17979113-593 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17979113-593

SIGA

PROC. Nº 300/21
FOLHA Nº 12

Governo do Estado de São Paulo 10

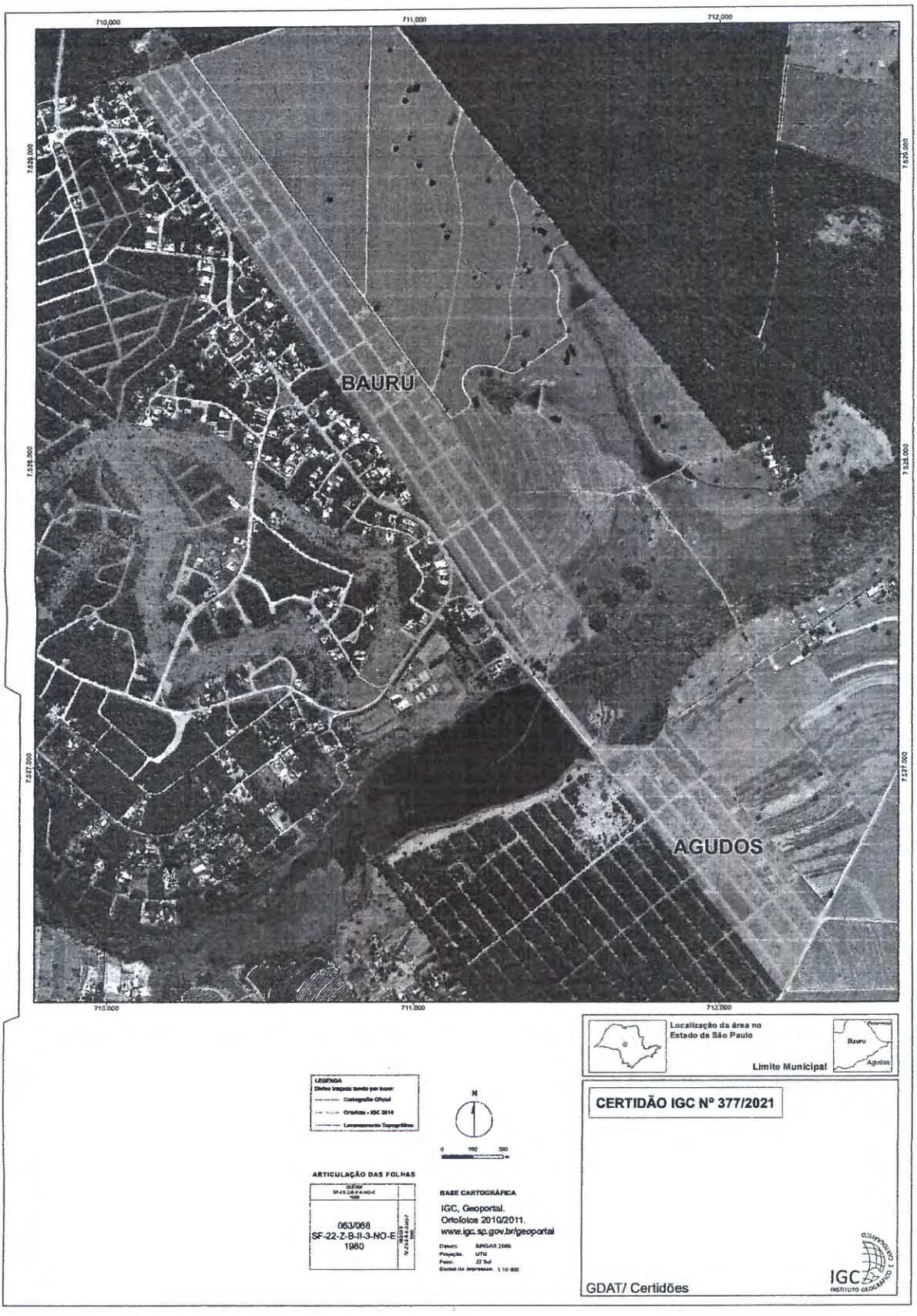

Localização da área no Estado de São Paulo

Limite Municipal

CERTIDÃO IGC Nº 377/2021

LEGENDA
Divisa traçada tendo por base:
Cartografia Oficial
Ortofoto - IGC 2014
Levantamento Topográfico

N

0 100 200

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

063/066
SF-22-Z-B-II-3-NO-E
1980

BASE CARTOGRÁFICA
IGC, Geoportal.
Ortofotos 2010/2011.
www.igc.sp.gov.br/geoportal

Datum: SIRGAS 2000
Projeção: UTM
Fuso: 22 Sul
Escala de impressão: 1:10.000

GDAT/ Certidões

IGC INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO

SEGOVCAP202122338A

Autenticado com senha por CESAR AUGUSTO FEDATO - Assistente Tecnico de Pesquisa Cientifica e Tecnológica III / IGC-GDAT - 24/05/2021 às 11:34:31.
Documento Nº: 17979182-593 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17979182-593

SIGA

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 13

Governo do Estado de São Paulo
11

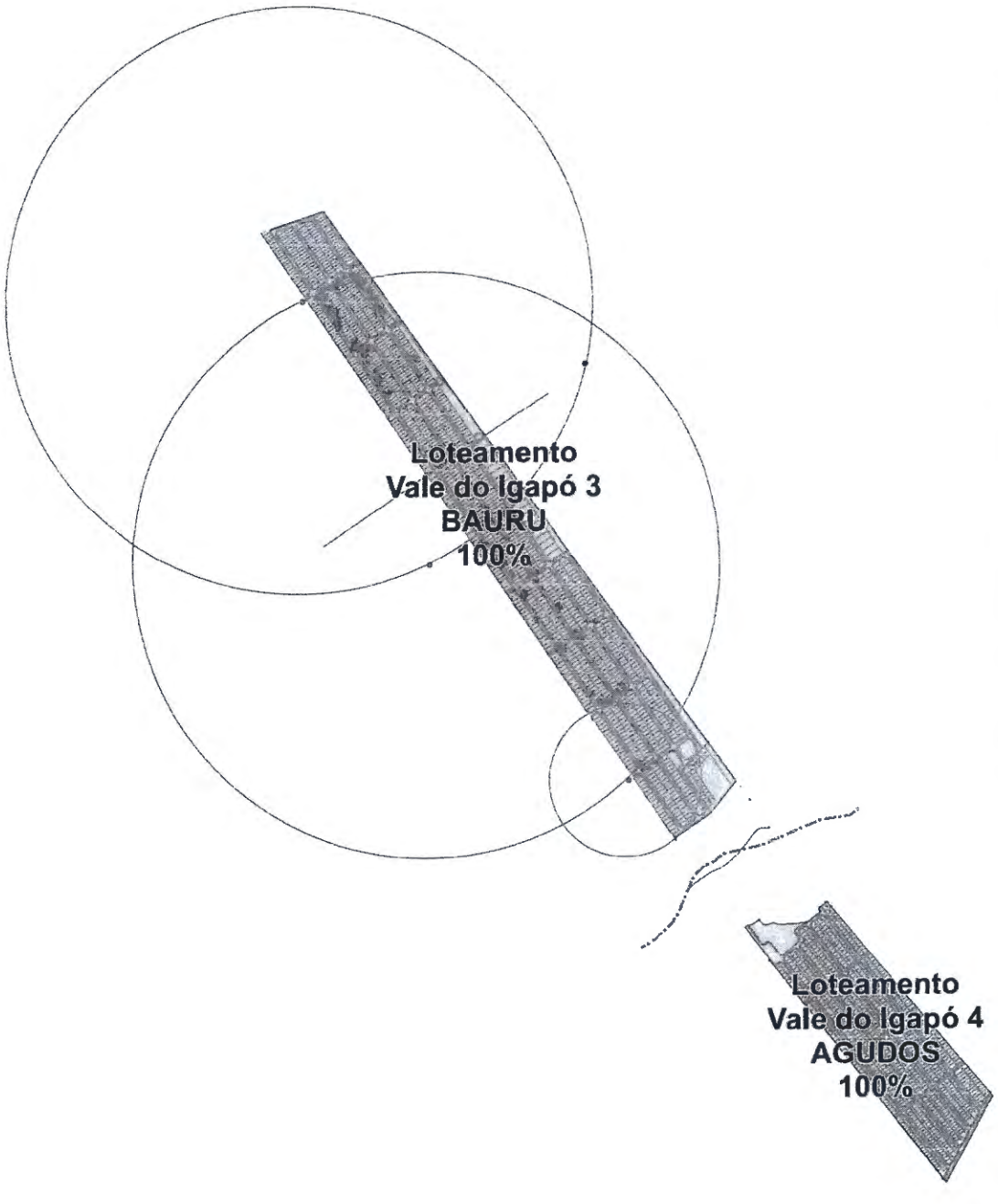

LEGENDA
Divisa traçada tendo por base:
- Cartografia Oficial
- Ortofoto - IGC 2010
- Levantamento Topográfico

CERTIDÃO IGC Nº 377/2021

Traçado de divisa de acordo com as Leis nºs 8.092 de 28/02/1964 e 9.821 de 24/10/1997
Escala alterada

GDAT/ Certidões

IGC INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO

SEGOVCAP202122339A

Autenticado com senha por CESAR AUGUSTO FEDATO - Assistente Tecnico de Pesquisa Cientifica e Tecnológica III / IGC-GDAT - 24/05/2021 às 11:36:13.
Documento Nº: 17979595-593 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17979595-593

SIGA

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 14

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS

ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 =

FOLHA = 001 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 19

IMÓVEL: UMA GLEBA DE TERRAS com a área de 562 564,56 metros quadrados, correspondente a 56,25,64 hectares, situada nest município e Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo, na proximidades da divisa com a Comarca de Bauru, com acesso po estrada vicinal que se inicia a direita da Rodovia BR 369-SP 225 e a 1000 metros após o acesso para a Vila Colônia Aimoré depois pela estrada vicinal 2200 metros, até a entrada da gl ba, compreendida dentro do seguinte roteiro: " começa no pi quete nº 0 (zero), cravado internamente a cerca de divisa 1,00 metro e proximo e a direita da entrada da gleba, junto estrada vicinal; desse ponto segue internamente a cerca de d visa com o rumo de 22º10' NW, até a distância de 330,00 me tros, onde termina a cerca de divisa, seguindo com o mesmo r mo, internamente, a projeção da cerca de divisa até alcançar a distância total de 480,00 metros o piquete nº 1, cravado i ternamente a projeção da cerca de divisa 1,00 metro; dai, de flete a direita, seguindo internamente a projeção da cerca d divisa, com o rumo de 20º56' SW, até alcançar a 220,00 metro o piquete nº 2, cravado diretamente sobre a projeção do ali nhamento da cerca de divisa; daí, deflete a esquerda, e segu com o rumo de 21º51' NW, e distância de 130,00 metros, ate a cançar o piquete nº 3, cravado a 1,64 metros, externamente a projeção da do alinhamento da cerca de divisa; daí deflete esquerda e segue com o rumo de 22º36' NW, e distância de --- 223,60 metros, até o piquete nº 4, cravado na projeção do al nhamento da cerca de divisa (canto de divisa) e a 4,00 metro internamente a projeção do limite da faixa de servidão de e trada vicinal e linha telefonica; daí, deflete a esquerda, segue internamente a linha de divisa sem cerca, com o rumo d 85º52' SW e distância de 205,90 metros, até o piquete nº 5, cravado internamente a linha de divisa 4,00 metros e a cerca de divisa 0,80 metros, respectivamente; daí, deflete a esque da e segue com o rumo de 20º10' SE, internamente a cerca d divisa, até alcançar na distancia de 360,00 metros, o piquet nº 6, cravado a 0,80 metros internamente a cerca de divisa; daí deflete a esquerda e segue internamente a cerca de divis com o rumo de 20º20' SE e distância de 220,00 metros, ate o piquete nº 7, cravado a 0,80 metros internamente a cerca de divisa; dai deflete a direita e segue com o rumo de 20º14' S internamente a cerca de divisa e distância de 440,00 metros, até o piquete nº 8, cravado internamente a cerca de divisa, 0,80 metros; desse ponto, deflete a esquerda e segue interna mente a cerca dedivisa com rumo de 20º28' SE e distância de 360,00 metros, até o ponto nº 9, cravado internamente a cerc

Continua no verso

Serviço de Registro de Imóveis
Comarca de Pederneiras - SP
Tânia Ap. Gomes
Esc. Aut.º

PREF. IVANA
LUCIANE - PURIARS
LUZIR = I.P.T.U
RICHARD - DEL. BMPBOR
PECORDOS /000 /11/01/1984
/015 /18/04/ 84

SERVIÇO REG. IMÓVEIS
01

MATRÍCULA = 6 411 =

FOLHA = 001 = verso

de divisa 0,80 metros; dai, deflete à direita e segue internamente a cerca de divisa com o rumo de 19º58' SE, distancia de 450,00 metros, até o piquete nº 10, cravado internamente a cerca de divisa 0,80 metros; dai, deflete à esquerda e segue internamente a cerca dedivisa com o rumo de 20º17' SE e distancia de 130,00 metros, até o piquete nº 11, cravado internamente a cerca de divisa 0,80 metros; dai, deflete à esquerda, cruzando a cerca dedivisa a 20,00 metros, seguindo externamente a cerca de divisa, até alcançar o piquete nº 12, a 40,00 metros, estando ele cravado externamente a cerca de divisa 1,00 metro; o rumo entre os piquetes nºs 11 e 12 é de 17º39' SE; desse ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo de 20º16' SE, externamente a cerca de divisa, na distancia de 160,0 metros, até o piquete nº 13, cravado externamente a cerca de divisa 1,00 metro; desse ponto, deflete à esquerda e segue externamente a cerca de divisa, com rumo de 22º53' SE, cruzando a cerca na distancia de 30,00 metros e alcançando o piquete n 14, na distancia de 60,00 metros, estando o piquete nº 14 cravado internamente a cerca de divisa 1,50 metro; dai, deflete à direita e segue internamente a cerca de divisa, com o rumo de 21º42' SE, até o Corrego Novo, na distância de 225,00 metros, onde encontra-se o piquete nº A, cravado internamente a cerca divisora 5,00 metros; dai, deflete à esquerda e segue acompanhando o sentido das aguas do Corrego Campo Novo, com rumo de 73º18'33'' NE, e distância de 254,70 metros, até o piquete B, cravado as margem do Corrego Campo Novo; dai deflete à esquerda e segue internamente a cerca, o piquete B, de 1,50 metros, com rumo de 24º01' NW, na distancia de 90,40 metros o piquete nº 21, cravado internamente a cerca de divisa 1,00 metro; desse ponto, deflete à direita e segue internemente a cerca de divisa com o rumo de 21º11' NW, e distancia de 246,20 metros, até o piquete nº 22, cravado internamente a cerca de divisa 1,00 metro; dai, deflete à direita e segue internamente a cerca de divisa com o rumo de 20º43' NW e distancia de 240,00 metros, até o piquete nº 23, cravado internamente a cerca de divisa 1,00 metro; desse ponto, deflete à esquerda e segue internamente a cerca dedivisa com o rumo de 21º44' NW, e distancia de 177,00 metros, até o piquete nº 24, cravado internamente a cerca de divisa com o rumo de 21º34' NW e distancia de 547,25 metros, até alcançar o piquete nº 0 (zero), ponto inicial do roteiro /. CONFRONTAÇÕES: da altura do piquete nº 0, pela cerca de divisa em 330,00 metros e depois pela projeção da mesma cerca até o piquete nº 4 + 4,00 metros, numa distancia de 1 107,60 metros divide com terras de propriedade do sr Merino Reghini; do canto das duas divisas sem cerca,

Continua na ficha nº 002

Serviço de Registro de Imóveis
Comarca de Pederneiras - SP
Tânia Ap. Gomes
Esc. Aut.

7R

PROC. Nº 300/21
FOLHA 15

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 002 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

próximas ao piquete nº 4, até o piquete nº 5 + 0,80metros pela linha de divisa numa distancia de 206,70 metros, divide - com terras da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.; do piquete nº 5 + 4,00 metros, até o piquete nº A, divide com terras de propriedade do sr Felipe Frances, pela cerca de divisa; do piquete nº A, até o piquete nº B, divide com as aguas do Corrego - Campo Novo; do ponto B, até o piquete nº 0 (zero), divide com terras de propriedade do sr Marino Reghine. Referida propriedade esta cadastrada no INCRA sob nº 622 125 002 330 "6", com os seguintes dados em heçtares: area total: 94,3; area utilizada: 0,0; area aproveitavel: 94,3; mod fiscal: 14,0; nº mod. fiscais: 6,73; fraç min parc.: 3,0. ----------

PROPRIETáRIA: VALE DO IGAPó - EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇãO E - URBANIZAÇãO LTDA - CGC MF nº 48.372 874/0001-04, com sede na cidade de Bauru, neste Estado, a rua Antonio Alves, nº 17-58.

REGISTRO ANTERIOR: R3/609, Lº/2, deste Cartório. ----------

O Esc Autº, (EDUARDO A PAVANATO)- -----

Emols.: Cr$ 560,00. Est.: Cr$ 112,00. Cart.: Cr$ 112,00. REC N 8237

AV 1/ - EM 23 MAR 1984

O imóvel objeto desta matrícula passou a integrar o - perímetro urbano desta cidade, nos termos do Decreto nº 994, - de 22 NOV 1982, c/c o artº 9º, da Lei 1094, de 18 DEZ 1974. O Escrevente Autº, (EDUARDO A PAVANATO)-

Emols.: Cr$ 770,00. Est.: Cr$ 154,00. ~~Cart.:~~ Cr$ 154,00. REC N 8237

R 2/ - EM 23 MAR 1984

O imóvel objeto desta matrícula foi loteado, nos ter mos do § 1º, do artº 2º, da Lei 6766, de 19 DEZ 1979, apos - ter sido aprovado pelo Decreto Municipal nº 1000, de 11 JAN - 1984, e demais autoridades competentes e preenchidas as formalidades legais, com a denominação de "VALE DO IGAPó III". PLANO DE LOTEAMENTO: Foram projetadas e abertas 18 vias publicas totalizando, inclusive vielas, 141 493,71 m2, denominadas com nomes de peixes. Para Sistema de Lazer foi reservada uma area de 70 723,928 m2 e uma area de 3 805,50 m2, para proteçao do Corrego, numeradas de S-1 a S-23. A area vendavel e de 562 - 564,56 m2, dividida am 40 quadras numeradas com letras do alfabeto de "AA" a "AZ" e "BA" a "BO", num total de 1140 Lotes, assim compostas: QUADRA "AA", 18 Lotes. QUADRA "AB", 36 Lotes

Continua no verso

Serviço de Registro de Imóveis
Comarca de Pederneiras - SP
Tânia Ap. Gomes
Esc. Aut.ª

SERVIÇO REG. IMÓVEIS
02

QUADRA "AC", 18 Lotes; QUADRA "AD", 1 Lote; QUADRA "AE", 18 - Lotes; QUADRA "AF", 36 Lotes; QUADRA "AG", 36 Lotes; QUADRA - "AH", 36 Lotes; QUADRA "AI", 18 Lotes; QUADRA "AJ", 36 Lotes; QUADRA "AK", 36 Lotes; QUADRA "AL", 36 Lotes; QUADRA "AM", 18 Lotes; QUADRA "AN", 36 Lotes; QUADRA "AO", 36 Lotes; QUADRA - "AP", 36 Lotes; QUADRA "AQ", 18 Lotes; QUADRA "AR", 38 Lotes; QUADRA "AS", 38 Lotes; QUADRA "AT", 10 Lotes; QUADRA "AU", 18 Lotes; QUADRA "AV", 38 Lotes; QUADRA "AX", 38 Lotes; QUADRA - "AY", 10 Lotes; QUADRA "AZ", 19 Lotes; QUADRA "BA", 38 Lotes; QUADRA "BB", 38 Lotes; QUADRA "BC", 19 LOTES; QUADRA "BD", 21 Lotes; QUADRA "BE", 42 Lotes; QUADRA "BF", 42 Lotes; QUADRA - "BG", 21 Lotes; QUADRA "BH", 21 Lotes; QUADRA "BI", 42 Lotes; QUADRA "BJ", 42 Lotes; QUADRA "BK", 21 Lotes; QUADRA "BL", 22 Lotes; QUADRA "BM", 40 Lotes; QUADRA "BN", 36 Lotes; QUADRA - "BO", 18 Lotes. O Esc Autº,- (EDUARDO A PAVANATO)-

Emols.: Cr$ 143 640,00. Est.: Cr$ 28 728,00. Cart.: Cr$ 28 728,00.- RECIBO nº 8237.

Av.3 - Em 17 de setembro de 1986

A proprietária aqui nomeada, Vale do Igapó - Empreendimentos, Construçao e Urbanizaçao Ltda., mudou sua denominação para VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme instrumento particular de Alteraçao de Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado sob nº 7.137/85, em 23 JAN 1985. O Escrevente, (Carlos C Rodrigues).- O Oficial, (A LOPES).-

Emols.: Cz$7,00. Est.: Cz$1,89. Cart.: Cz$1,40. REC 12 551

AV 4/ - EM 17 NOV 1998

Por Sentenças de 23 de Julho de 1998 e 5 de agosto de 1998, ambas do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr Silvio José Pinheiro dos Santos, proferidas nos autos das Ações Civis Públicas - proc nºs 3131/97 e 1936/97, respectivamente, propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, *foi decretada a indisponibilidade dos bens de Vale do Igapó - Empreendimentos Ltda.* O Ofício que encaminhou cópia das Sentenças foi registrado sob nº 543, no livro de Registro das Comunicações Relativas a Diretores e Ex-Administradores de Sociedades em Registro de Intervenção. O OFICIAL INTERINO,- (EDUARDO A PAVANATO).

continua na ficha nº 003

Serviço de Registro de Imóveis Comarca de Pederneiras - SP Tânia Ap. Gomes Esc. Aut.ª

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 15

Livro Nº 2 - Registro Geral

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PEDERNEIRAS - SP
EDUARDO ÂNGELO PAVANATO
OFICIAL INTERINO

MATRÍCULA	FICHA
= 6 411 =	= 003 =

Pederneiras, 13 de JUNHO de 2003

AV 5/ 6411 = Os lotes que compõem o loteamento "**Vale do Igapó III**", registrado sob o R.02/6.411, Lº 2, deste Cartório, ficam sujeitos às **RESTRIÇÕES URBANÍSTICA** seguintes, impostas pela loteadora, que deverão ser cumpridas pelo adquirente, supletivamente às legislações estadual e municipal: 1)- o lote destina-se exclusivamente a fim residencial, vedada a construção de edifícios para habitação coletiva e utilização para o exercício de comércio e indústria de qualquer natureza, bem como para a instalação de estabelecimentos de ensino, hospital, clínica, templo, cinema, teatro, hotel, pensão, clube ou qualquer outro estabelecimento com fim lucrativo ou assistencial, salvo autorização expressa da vendedora; 2)- o lote, ainda que remembrado a outro ou mais lotes, pode ser ocupado apenas por uma só construção residencial de uso unifamiliar; 3)- a residência deve ocupar no máximo 50% (cinqüenta por cento) da área do lote, incluindo-se no cálculo, para autos e os alpendres cobertos e excluindo-se as áreas de beirais, até o limite de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura; 4)- a área total da residência, (excetuadas as dos beirais), não deve ser inferior a 50 m2 (cinqüenta metros quadrados), nem pode exceder a 60% (sessenta por cento) da área de cada lote; 5)- a residência deve observar, em relação aos limites do lote, os recuos mínimos obrigatórios estabelecidos e constantes de planta individual do lote e que fará parte integrante do contrato, devendo ser também assinada pela vendedora e pelo comprador: os recuos mínimos de frente e fundo serão de 4,00 (quatro) metros; os recuos laterais de ambos os lados serão de 2,00 (dois) metros; 6)- os equipamentos de lazer do lote, como churrasqueiras, quiosques abertos e quadras de esporte descobertas, devem ficam dentro do perímetro estabelecidos pelos recuos obrigatórios, com ressalva para as piscinas descobertas que poderão situar-se até a 1,50 m (um metros e cinqüenta centímetros) das divisas laterais ou de fundo do lote; 7)- a residência deve formar um monobloco, um todo arquitetônico não sendo permitida a instalação de edículas de qualquer natureza; 8)- a residência deve ter, no máximo, dois pavimentos, um térreo e um superior, sendo admitida a construção totalmente subterrânea de dependências para adega e depósito, desde que satisfeitas as normas estaduais e as posturas municipais sobre dimensionamento, ventilação e iluminação; 9)- as áreas descobertas de serviço, destinadas a secagem de roupas, guarda de animais domésticos e outros usos apropriados, devem ser fechadas por muros com 2 (dois) a 3 (três) metros de altura e estarem incorporadas a construção, não podendo invadir faixas de recuo nem possuir áreas superiores a 5% (cinco por cento) da área do lote; 10)- qualquer obra de canalização necessárias ao escoamento de águas pluviais de um lote para outro por exigência da topografia das áreas consideradas é de responsabilidade de quem solicita

segue no verso

Serviço de Registro de Imóveis
Comarca de Pederneiras - SP
Tânia Ap. Gomes
Esc. Aut.

SERVIÇO REG. IMÓVEIS
03

MATRÍCULA
= 6 411 =

FICHA
= 003 =
verso

a servidão obrigatória, pelas faixas de recuo das divisas; **11)**- antes da ocupação efetiva de cada lote, o comprador se compromete a construir fossa séptica e poço absorvente segundo a NBR 7.229, da ABNT e não iniciar a ocupação dos lotes até que estes melhoramentos estejam concluídos; **12)**- a residência deve dispor de poste e caixa de entrada e medição de energia elétrica, bem como de ligação de linha telefônica, conforme os padrões exigidos pelas concessionárias, devendo ser necessariamente subterrâneas as ligações das caixas ao interior da residência; **13)**- o fechamento de área autônoma pode ser realizado apenas com elementos paisagísticos, ou seja, sebes vivas, com altura máxima de 2 (dois) metros na faixa lindeira ao sistema viário e de 2 (dois) metros nas demais faixas de recuo, vedada a instalação, ainda que temporária, de muros, tapumes ou cercas, a não ser que sejas cobertos por sebes vivas ou outra vegetação. As restrições acima indicadas constam do contrato padrão arquivado nos autos do loteamento, cuja averbação é feita com suporte no artigo 213, parágrafo 1º, segunda parte, da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973.----- Pederneiras, 13 de junho de 2003. Eu, ______ - (Tânia Aparecida Gomes), Escrevente Autorizada, digitei e conferi. Eu, ______ - (Edson Aparecido Bertonzzin), Oficial Delegado, subscrevi.------------------------

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73.
Pederneiras, 22 NOV 2005

Serviço de Registro de Imóveis
Comarca de Pederneiras - SP
Tânia Ap. Gomes
Esc. Aut.ª

Mod. 1

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 001 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

- FICHA AUXILIAR -

QUADRA "AA"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	Tilápias, esq	M- ———
02	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
03	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
04	300,00	Tilápias do Nilo	M- 8.099
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- 35.644
06	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
07	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
08	300,00	Tilápias do Nilo	M- 34.368
09	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.381
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 29.180
12	300,00	Tilápias do Nilo	M- 24.813
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-23.934
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
17	300,00	Tilápias do Nilo	M- 34.355
18	282,62	Tilapias, esq	M- 28.839

QUADRA "AB"

01	300,00	Tilápias, esq	M- ———
02	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
03	300,00	Tilápias do Nilo	M- 24.664
04	300,00	Tilápias do Nilo	M- 23.563
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
06	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
07	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
08	300,00	Tilapias do Nilo	M- ———

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 001 = verso

QUADRA "AB"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
09	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.195
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- 34.522
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
12	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
15	300,00	Tilápias do Nilo	M- 29.185
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.853
17	300,00	Tilápiss do Nilo	M- 24.337
18	300,00	Tilápias, esq	M- 9.947
19	300,00	Tilapias, esq	M- 33.899
20	300,00	das Carpas	M- 27.189
21	300,00	das Carpas	M- 30.854
22	300,00	das Carpas	M- 30.855
23	300,00	das Carpas	M-14.904
24	300,00	das Carpas	M-23.630
25	300,00	das Carpas	M- 29.538
26	300,00	das Carpas	M- 18.830
27	300,00	das Carpas	M- 18.745
28	300,00	das Carpas	M-18.156
29	300,00	das Carpas	M-18.157
30	300,00	das Carpas	M-18.158
31	300,00	das Carpas	M-18.108
32	300,00	das Carpas	M-18.109
33	300,00	das Carpas	M- 8.863
34	300,00	das Carpas	M-24.338
35	300,00	das Carpas	M- ———
36	300,00	das Carpas, esq	M- ———

QUADRA "AC"

01	300,00	das carpas, esq	M-
02	300,00	das carpas, esq	M- 24.853
03	300,00	das carpas, s	M-10.991
04	300,00	das Carpas	M- ———
05	300,00	das Carpas	M- ———
06	300,00	das Mandiuvas	M- ———
07	300,00	das Mandiuvas	M- ———
08	300,00	das Mandiuvas	M- ———
09	300,00	das Mandiuvas	M- ———
10	300,00	das Mandiuvas	M- ———
11	300,00	das Mandiuvas	M- ———

QUADRA "AC"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
12	300,00	das Mandiuvas	M- 9.649
13	300,00	das Mandiuvas	M-
14	300,00	das Mandiuvas	M- 30.271
15	300,00	das Mandiuvas	M- 9.746
16	300,00	das Mandiuvas	M-
17	300,00	das Mandiuvas	M-
18	282,62	das Mandiuvas, esq	M-

QUADRA "AD"

01	14 848,62	dos Mandis, esq	M-

QUADRA "AE"

01	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M-
02	300,00	Tilápias do Nilo	M-
03	300,00	Tilápias do Nilo	M-
04	300,00	Tilápias do Nilo	M-
05	300,00	Tilápias do Nilo	M-
06	300,00	Tilápias do Nilo	M-
07	300,00	Tilápias do Nilo	M-
08	300,00	Tilápias do Nilo	M-
09	300,00	Tilápias do Nilo	M-
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- 35.343
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 32.645
12	300,00	Tilápias do Nilo	M-
13	300,00	Tilápias do Nilo	M-
14	300,00	Tilápias do Nilo	M-
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-
16	300,00	Tilápias do Nilo	M-
17	300,00	Tilápias do Nilo	M-
18	282,62	Tilapias do Nilo, esq	M-

QUADRA "AF"

01	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M- 9.836
02	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M- 33.905
03	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M- 21.845
04	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M- 21.777
05	300,00	Tilápias do Nilo	M-
06	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.330
07	300,00	Tilápias do Nilo	M- 20.274
08	300,00	Tilapias do Nilo	M- 30.634

QUADRA "AF"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
09	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.725
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.534
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.058
12	300,00	Tilápias do Nilo	M- 24.629
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- 11.114
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- 31.701
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- 22.210
17	300,00	Tilápias do Nilo	M- 24.339
18	300,00	Tilapias do Nilo, esq	M- 24.739
19	300,00	das Carpas, esq	M- 24.868
20	300,00	das Carpas	M- 24.869
21	300,00	das Carpas	M- 9.283
22	300,00	das Carpas	M- 28.863
23	300,00	das Carpas	M-
24	300,00	das Carpas	M- 31.702
25	300,00	das Carpas	M- 31.705
26	300,00	das Carpas	M-
27	300,00	das Carpas	M- 34.818
28	300,00	das Carpas	M- 26.361
29	300,00	das Carpas	M- 34.603
30	300,00	das Carpas	M- 33.612
31	300,00	das Carpas	M-
32	300,00	das Carpas	M- 21.622
33	300,00	das Carpas	M- 32.139
34	300,00	das Carpas	M- 25.158
35	300,00	das Carpas, esq	M- 31.020
36	300,00	das Carpas, esq	M-

QUADRA "AG"

01	300,00	das Carpas, esq	M-
02	300,00	das Carpas	M- 31.704
03	300,00	das Carpas	M- 31.705
04	300,00	das Carpas	M- 31.933
05	300,00	das Carpas	M-
06	300,00	das Carpas	M- 21.508
07	300,00	das Carpas	M- 10.851
08	300,00	das Carpas	M- 34.569
09	300,00	das Carpas	M-
10	300,00	das Carpas	M-
11	300,00	das Carpas	M-

QUADRA "AG"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
12	300,00	das Carpas	M- 26.366
13	300,00	das Carpas	M- 22.234
14	300,00	das Carpas	M- 34.703
15	300,00	das Carpas	M-
16	300,00	das Carpas	M-
17	300,00	das Carpas	M- 11.138
18	300,00	das Carpas, esq	M- 9.306
19	300,00	dos Tucunarés, esq	M-
20	300,00	dos Tucunarés	M-
21	300,00	dos Tucunarés	M-
22	300,00	dos Tucunarés	M-
23	300,00	dos Tucunarés	M-
24	300,00	dos Tucunarés	M- 36.338
25	300,00	dos Tucunarés	M-
26	300,00	dos Tucunarés	M-
27	300,00	dos Tucunarés	M-
28	300,00	dos Tucunarés	M-
29	300,00	dos Tucunarés	M-
30	300,00	dos Tucunarés	M-
31	300,00	dos Tucunarés	M-
32	300,00	dos Tucunarés	M- 24.369
33	300,00	dos Tucunarés	M- 9.050
34	300,00	dos Tucunarés	M-
35	300,00	dos Tucunarés	M- 24.370
36	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 21.596

QUADRA "AH"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 22.252
02	300,00	dos Tucunarés	M- 26.468
03	300,00	dos Tucunarés	M- 26.469
04	300,00	dos Tucunarés	M-
05	300,00	dos Tucunarés	M-
06	300,00	dos Tucunarés	M-
07	300,00	dos Tucunarés	M-
08	300,00	dos Tucunarés	M-
09	300,00	dos Tucunarés	M-
10	300,00	dos Tucunarés	M-
11	300,00	dos Tucunarés	M-
12	300,00	dos Tucunarés	M-
13	300,00	dos Tucunarés	M-
14	300,00	dos Tucunarés	M-

QUADRA "AH"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
15	300,00	dos Tucunarés	M-
16	300,00	dos Tucunarés	M-
17	300,00	dos Tucunarés	M-
18	300,00	dos Tucunarés, esq	M-
19	300,00	das Corvinas, esq	M- 36.337
20	300,00	das Corvinas	M-
21	300,00	das Corvinas	M-
22	300,00	das Corvinas	M-
23	300,00	das Corvinas	M-
24	300,00	das Corvinas	M-
25	300,00	das Corvinas	M-
26	300,00	das Corvinas	M-
27	300,00	das Corvinas	M-
28	300,00	das Corvinas	M-
29	300,00	das Corvinas	M-
30	300,00	das Corvinas	M- 33.337
31	300,00	das Corvinas	M-
32	300,00	das Corvinas	M-
33	300,00	das Corvinas	M-
34	300,00	das Corvinas	M-
35	300,00	das Corvinas	M- 36.272
36	300,00	das Corvinas, esq	M- 31.581

QUADRA "AI"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.339
02	300,00	Tilápias do Nilo	M-
03	300,00	Tilápias do Nilo	M-
04	300,00	Tilápias do Nilo	M-
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.221
06	300,00	Tilápias do Nilo	M-
07	300,00	Tilápias do Nilo	M-
08	300,00	Tilápias do Nilo	M-
09	300,00	Tilápias do Nilo	M-
10	300,00	Tilápias do Nilo	M-
11	300,00	Tilápias do Nilo	M-
12	300,00	Tilápias do Nilo	M-
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.347
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.340
15	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.346
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.345
17	300,00	Tilápias do Nilo	M- 33.348
18	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 33.344

PROC. Nº 300/21
17

QUADRA "AJ"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M- 34.765
02	300,00	Tilápias do Nilo	M- 24.340
03	300,00	Tilápias do Nilo	M- 22.253
04	300,00	Tilápias do Nilo	M- 18.088
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- 29.933
06	300,00	Tilápias do Nilo	M- 23.401
07	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.336
08	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.988
09	300,00	Tilápias do Nilo	M- ———
10	300,00	Tilápias do Nilo	M-
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.000
12	300,00	Tilápias do Nilo	M-
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.623
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- 32.361
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- 22.211
17	300,00	Tilápias do Nilo	M- 25.329
18	300,00	Tilapias do Nilo, esq	M- 21.624
19	300,00	das Carpas, ssq	M- 25.330
20	300,00	das Carpas	M- 20.819
21	300,00	das Carpas	M-
22	300,00	das Carpas	M- 26.456
23	300,00	das Carpas	M- 30.986
24	300,00	das Carpas	M- 30.966
25	300,00	das Carpas	M- 31.019
26	300,00	das Carpas	M- 8.962
27	300,00	das Carpas	M- 23.586
28	300,00	das Carpas	M- 31.498
29	300,00	das Carpas	M- 21.746
30	300,00	das Carpas	M- 30.146
31	300,00	das Carpas	M- 29.927
32	300,00	das Carpas	M- 21.747
33	300,00	das Carpas	M-
34	300,00	das Carpas	M- 30.303
35	300,00	das Carpas	M-
36	300,00	das Carpas, esq	M- 21.872

QUADRA "AK"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	Das Carpas, esq	M-
02	300,00	das Carpas	M- 22.254
03	300,00	das Carpas	M- 9.747

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 004 = verso

QUADRA "AK"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
04	300,00	das Carpas	M- 9.748
05	300,00	das Carpas	M- 21.778
06	300,00	das Carpas	M- 33.452
07	300,00	das Carpas	M- 32.646
08	300,00	das Carpas	M- 32.611
09	300,00	das Carpas	M- ———
10	300,00	das Carpas	M-
11	300,00	das Carpas	M- 21.668
12	300,00	das Carpas	M- 31.447
13	300,00	das Carpas	M- 30.681
14	300,00	das Carpas	M- ———
15	300,00	das Carpas	M-
16	300,00	das Carpas	M- 24.010
17	300,00	das Carpas	M-
18	300,00	das Carpas, ssq	M- 28.913
19	300,00	dos Tucunarés, esq	M- ———
20	300,00	dos Tucunarés	M-
21	300,00	dos Tucunarés	M- 23.564
22	300,00	dos Tucunarés	M- 24.371
23	300,00	dos Tucunarés	M-
24	300,00	dos Tucunarés	M- 23.379
25	300,00	dos Tucunarés	M- 28.919
26	300,00	dos Tucunarés	M- 14.455
27	300,00	dos Tucunarés	M-
28	300,00	dos Tucunarés	M- 22.235
29	300,00	dos Tucunarés	M-
30	300,00	dos Tucunarés	M- 11.204
31	300,00	dos Tucunarés	M- 21.982
32	300,00	dos Tucunarés	M- 16.186
33	300,00	dos Tucunarés	M- 34.334
34	300,00	dos Tucunarés	M- 24.341
35	300,00	dos Tucunarés	M- 34.382
36	300,00	dos Tucunarés, ssq	M- ———

QUADRA "AL"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 23.650
02	300,00	dos Tucunarés	M-
03	300,00	dos Tucunarés	M- 24.011
04	300,00	dos Tucunarés	M- 21.748
05	300,00	dos Tucunarés	M- ———
06	300,00	dos Tucunarés	M- ———

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 005 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "AL"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
07	300,00	dos Tucanarés	M- 33.613
08	300,00	dos Tucunarés	M-
09	300,00	dos Tucunarés	M- 21.726
10	300,00	dos Tucunarés	M- 33.468
11	300,00	dos Tucunarés	M-
12	300,00	dos Tucunarés	M-
13	300,00	dos Tucunarés	M- 19.312
14	300,00	dos Tucunarés	M- 36.211
15	300,00	dos Tucunarés	M- 24.675
16	300,00	dos Tucunarés	M- 11.876
17	300,00	dos Tucunarés	M- 29.550
18	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 24.430
19	300,00	das Corvinas, esq	M-
20	300,00	das Corvinas	M- 24.106
21	300,00	das Corvinas	M-
22	300,00	das Corvinas	M- 22.255
23	300,00	das Corvinas	M-
24	300,00	das Corvinas	M- 34.613
25	300,00	das Corvinas	M- 34.614
26	300,00	das Corvinas	M-
27	300,00	das Corvinas	M- 24.431
28	300,00	das Corvinas	M- 24.644
29	300,00	das Corvinas	M-
30	300,00	das Corvinas	M- 34.615
31	300,00	das Corvinas	M-
32	300,00	das Corvinas	M- 21.749
33	300,00	das Corvinas	M- 24.326
34	300,00	das Corvinas	M- 34.516
35	300,00	das Corvinas	M- 34.615
36	300,00	das Corvinas, esq	M-13.498

QUADRA "AM"

01	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.018
02	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.019
03	300,00	Tilápias do Nilo	M- 10.020
04	300,00	Tilápias do Nilo	M-
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.727
06	300,00	Tilápias do Nilo	M- 25906
07	300,00	Tilápias do Nilo	M-
08	300,00	Tilápias do Nilo	M- 23.488
09	300,00	Tilapias do Nilo	M- 21.957

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 005 = verso

QUADRA "AM"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.653
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 19.737
12	300,00	Tilápias do Nilo	M- 31.425
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- 35092
14	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.750
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-
16	300,00	Tilápias do Nilo	M- 16.570
17	300,00	Tilápias do Nilo	M-
18	300,00	Tilapias do Nilo	M- 31.039

QUADRA "AN"

01	300,00	Tilápias do Nilo, esq	M-
02	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.652
03	300,00	Tilápias do Nilo	M-
04	300,00	Tilápias do Nilo	M-
05	300,00	Tilápias do Nilo	M- 30.389
06	300,00	Tilápias do Nilo	M-
07	300,00	Tilápias do Nilo	M- 9.973
08	300,00	Tilápias do Nilo	M- 9.454
09	300,00	Tilápias do Nilo	M- 31.434
10	300,00	Tilápias do Nilo	M- 12.523
11	300,00	Tilápias do Nilo	M- 8.855
12	300,00	Tilápias do Nilo	M- 34.773
13	300,00	Tilápias do Nilo	M- 35.099
14	300,00	Tilápias do Nilo	M-
15	300,00	Tilápias do Nilo	M-
16	300,00	Tilápias do Nilo	M-
17	300,00	Tilápias do Nilo	M- 9.199
18	300,00	Tilapias do Nilo, esq	M- 23.631
19	300,00	das Carpas, esq	M-
20	300,00	das Carpas,	M- 10.395
21	300,00	das Carpas	M- 21.625
22	300,00	das Carpas	M- 21.809
23	300,00	das Carpas	M- 29.161
24	300,00	das Carpas	M- 23.906
25	300,00	das Carpas	M- 24.740
26	300,00	das Carpas	M- 34.893
27	300,00	das Carpas	M- 34.664
28	300,00	das Carpas	M- 34.487
29	300,00	das Carpas	M- 30.060
30	300,00	das Carpas	M- 31.816

PROC. Nº 300/21
18

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 006 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "AN"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
31	300,00	das Carpas	M- 24.342
32	300,00	das Carpas	M- 24.012
33	300,00	das Carpas	M- 11.630
34	300,00	das Carpas	M- 28.317
35	300,00	das Carpas	M- 22.212
36	300,00	das Carpas, esq	M-

QUADRA "AO"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	das Carpas, esq	M- 20.283
02	300,00	das Carpas	M-
03	300,00	das Carpas	M- 21.626
04	300,00	das Carpas	M- 34.671
05	300,00	das Carpas	M- 34.672
06	300,00	das Carpas	M- 7 134
07	300,00	das Carpas	M- 7 135
08	300,00	das Carpas	M- 21.779
09	300,00	das Carpas	M- 34.673
10	300,00	das Carpas	M- 26.913
11	300,00	das Carpas	M- 34.674
12	300,00	das Carpas	M- 23.489
13	300,00	das Carpas	M- 10.680
14	300,00	das Carpas	M- 30.189
15	300,00	das Carpas	M- 23.587
16	300,00	das Carpas	M- 13.853
17	300,00	das Carpas	M- 35.096
18	300,00	das Carpas, esq	M- 24.620
19	300,00	dos Tucunarés, esq	M-
20	300,00	dos Tucunarés,	M- 32.685
21	300,00	dos Tucunarés	M-
22	300,00	dos Tucunarés	M- 23.490
23	300,00	dos Tucunarés	M- 29.954
24	300,00	dos Tucunarés	M- 34.802
25	300,00	dos Tucunarés	M-
26	300,00	dos Tucunarés	M-
27	300,00	dos Tucunarés	M- 23.491
28	300,00	dos Tucunarés	M- 21.669
29	300,00	dos Tucunarés	M- 21.780
30	300,00	dos Tucunarés	M-
31	300,00	dos Tucunarés	M- 16.442
32	300,00	dos Tucunarés	M- 30.432
33	300,00	dos Tucunarés	M- 32.737

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 006 = verso

QUADRA "AO"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
34	300,00	dos Tucunarés,	M- 32.169
35	300,00	dos Tucunarés	M-
36	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 27.230

QUADRA "AP"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 21.835
02	300,00	dos Tucunarés	M-
03	300,00	dos Tucunarés	M-
04	300,00	dos Tucunarés	M- 48.853
05	300,00	dos Tucunarés	M-
06	300,00	dos Tucunarés	M- 35934
07	300,00	dos Tucunarés	M- 29.473
08	300,00	dos Tucunarés	M- 25.293
09	300,00	dos Tucunarés	M-
10	300,00	dos Tucunarés	M-
11	300,00	dos Tucunarés	M- 34.711
12	300,00	dos Tucunarés	M- 9.314
13	300,00	dos Tucunarés	M- 9.414
14	300,00	dos Tucunarés	M- 9.415
15	300,00	dos Tucunarés	M- 30.515
16	300,00	dos Tucunarés	M- 23.459
17	300,00	dos Tucunarés	M- 30417
18	300,00	dos Tucunarés, esq	M- 35.046
19	300,00	das Corvinas, esq	M- 16.532
20	300,00	das Corvinas	M- 23.567
21	300,00	das Corvinas	M- 32.282
22	300,00	das Corvinas	M- 33.201
23	300,00	das Corvinas	M- 30.268
24	300,00	das Corvinas	M-
25	300,00	das Corvinas	M-
26	300,00	das Corvinas	M- 21.846
27	300,00	das Corvinas	M- 33.597
28	300,00	das Corvinas	M- 30.626
29	300,00	das Corvinas	M- 10.897
30	300,00	das Corvinas	M- 21.847
31	300,00	das Corvinas	M- 28.833
32	300,00	das Corvinas	M- 23.460
33	300,00	das Corvinas	M- 25931
34	300,00	das Corvinas	MG
35	300,00	das Corvinas	M-
36	300,00	das Corvinas	M-

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 007 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "AQ"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	275,00	Tilápia do Nilo	M-
02	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.105
03	275,00	Tilápia do Nilo	M-
04	275,00	Tilápia do Nilo	M- 20.018
05	275,00	Tilápia do Nilo	M- 9.075
06	275,00	Tilápia do Nilo	M- 9.206
07	275,00	Tilápia do Nilo	M- 9.356
08	275,00	Tilápia do Nilo	M- 33.300
09	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.846
10	275,00	Tilápia do Nilo	M- 23.492
11	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.981
12	275,00	Tilápia do Nilo	M-
13	275,00	Tilápia do Nilo	M- 21.728
14	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.114
15	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.860
16	275,00	Tilápia do Nilo	M- 21.729
17	275,00	Tilápia do Nilo	M- 22.817
18	300,00	Tilapiamdo Nilo	M-

QUADRA "AR"

01	282,62	Tilápia do Nilo, esq	M- 33.341
02	275,00	Tilápia do Nilo	M-
03	275,00	Tilápia do Nilo	M- 21.848
04	275,00	Tilápia do Nilo	M- 15.990
05	275,00	Tilápia do Nilo	M- 22.213
06	275,00	Tilápia do Nilo	M- 10.731
07	275,00	Tilápia do Nilo	M- 9.631
08	275,00	Tilápia do Nilo	M- 24.139
09	275,00	Tilápia do Nilo	M- 25.488
10	275,00	Tilápia do Nilo	M- 25.439
11	275,00	Tilápia do Nilo	M- 23.493
12	275,00	Tilápia do Nilo	M- 31.015
13	275,00	Tilápia do Nilo	M- 21.452
14	275,00	Tilápia do Nilo	M-
15	275,00	Tilápia do Nilo	M- 18.141
16	275,00	Tilápia do Nilo	M- 11.134
17	275,00	Tilápia do Nilo	M- 34636
18	275,00	Tilápia do Nilo	M- 23.632
19	282,62	Tilapia do Nilo, esq	M- 34.617
20	282,62	das Carpas, esq	M- 34.071
21	275,00	das Carpas	M- 29.962

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 007 = verso

QUADRA "AR"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
22	275,00	das Carpas	M- 34.625
23	275,00	das Carpas	M-
24	275,00	das Carpas	M- 21.781
25	275,00	das Carpas	M- 19.492
26	275,00	das Carpas	M- 24.327
27	275,00	das Carpas	M- 15.978
28	275,00	das Carpas	M- 9.332
29	275,00	das Carpas	M- 19.587
30	275,00	das Carpas	M- 11.163
31	275,00	das Carpas	M- 28985
32	275,00	das Carpas	M- 30.089
33	275,00	das Carpas	M- 34.846
34	275,00	das Carpas	M-
35	275,00	das Carpas	M- 30.218
36	275,00	das Carpas	M-
37	275,00	das Carpas	M- 24.372
38	282,62	das Carpas, esq	M- 33.356

QUADRA "AS"

01	282,62	das Carpas, esq	M- 26.440
02	275,00	das Carpas	M- 21.782
03	275,00	das Carpas	M- 28.244
04	275,00	das Carpas	M- 28.245
05	275,00	das Carpas	M-
06	275,00	das Carpas	M-
07	275,00	das Carpas	M-
08	275,00	das Carpas	M- 10.835
09	275,00	das Carpas	M-
10	275,00	das Carpas	M- 23.935
11	275,00	das Carpas	M- 14.452
12	275,00	das Carpas	M-
13	275,00	das Carpas	M-
14	275,00	das Carpas	M-
15	275,00	das Carpas	M- 34732
16	275,00	das Carpas	M- 24.450
17	275,00	das Carpas	M- 10.715
18	275,00282	das Carpas	M- 38.111
19	282,62	das Carpas, esq	M- 37.816
20	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 18.107
21	275,00	dos Tucunarés	M- 18.602
22	275,00	dos Tucunarés	M-

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "AS"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
23	275,00	dos Tucunarés	M- 23.936
24	275,00	dos Tucunarés	M- ———
25	275,00	dos Tucunarés	M-
26	275,00	dos Tucunarés	M- 21.587
27	275,00	dos Tucunarés	M- 26.773
28	275,00	dos Tucunarés	M- 9.619
29	275,00	dos Tucunarés	M- ———
30	275,00	dos Tucunarés	M- ———
31	275,00	dos Tucunarés	M- ———
32	275,00	dos Tucunarés	M-
33	275,00	dos Tucunarés	M- 23.537
34	275,00	dos Tucunarés	M- 21.526
35	275,00	dos Tucunarés	M- 26.774
36	275,00	dos Tucunarés	M- 30.135
37	275,00	dos Tucunarés	M- 9.029
38	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 21.983

QUADRA "AT"

01	945,82	dos Tucunarés, esq	M- 36.388
02	1 055,00	dos Tucunarés	M- 10.833
03	1 055,00	dos Tucunarés	M- 29.538
04	1 055,00	dos Tucunarés	M- 33.829
05	1 055,00	dos Tucunarés	M- 10.900
06	1 055,00	dos Tucunarés	M- 9.632
07	1 055,00	dos Tucunarés	M- 25370
08	1 055,00	dos Tucunarés	M-
09	1 055,00	dos Tucunarés	M- 9.691
10	1 037,62	dos Tucunarés, esq	M- 23.886

QUADRA "AU"

01	300,00	Tilápias do Nilo	M- 32128
02	275,00	Tilápias do Nilo	M- 32129
03	275,00	Tilápias do Nilo	M- 8.970
04	275,00	Tilápias do Nilo	M- 8.971
05	275,00	Tilápias do Nilo	M- 8.972
06	275,00	Tilápias do Nilo	M- 8.973
07	275,00	Tilápias do Nilo	M- 8.974
08	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.730
09	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———
10	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———
11	275,00	Tilápias do Nilo	M- 30.977

QUADRA "AU"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
12	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———
13	275,00	Tilápias do Nilo	M- 29.467
14	275,00	Tilápias do Nilo	M- 23.168
15	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———
16	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.627
17	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———
18	275,00	Tilápias do Nilo	M- ———

QUADRA "AV"

01	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 24.713
02	275,00	Tilápias do Nilo	M- 25435
03	275,00	Tilápias do Nilo	M- 25436
04	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.745
05	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.746
06	275,00	Tilápias do Nilo	M-
07	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.849
08	275,00	Tilápias do Nilo	M- 25800
09	275,00	Tilápias do Nilo	M- 25801
10	275,00	Tilápias do Nilo	M- 11.090
11	275,00	Tilápias do Nilo	M- 25802
12	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.850
13	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.031
14	275,00	Tilápias do Nilo	M- 33.519
15	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.107
16	275,00	Tilápias do Nilo	M- 22.214
17	275,00	Tilápias do Nilo	M- 22.300
18	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.783
19	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 33.342
20	282,62	das Carpas, esq	M- ———
21	275,00	das Carpas	M- ———
22	275,00	das Carpas	M-
23	275,00	das Carpas	M- 21.851
24	275,00	das Carpas	M- 11.038
25	275,00	das Carpas	M- 8.662
26	275,00	das Carpas	M- 22.217
27	275,00	das Carpas	M-
28	275,00	das Carpas	M- 23.452
29	275,00	das Carpas	M- 29558
30	275,00	das Carpas	M-
31	275,00	das Carpas	M- 21.852
32	275,00	das Carpas	M- 31.446

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 009 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "AW"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
33	275,00	das Carpas	M- 31.738
34	275,00	das Carpas	M- 21.628
35	275,00	das Carpas	M- 22.215
36	275,00	das Carpas	M- 22.216
37	275,00	das Carpas	M- 24.546
38	282,62	das Carpas, esq	M- 31.483

QUADRA "AX"

81	282,62	das Carpas, esq	M- 21.731
02	275,00	das Carpas	M- 8938
03	275,00	das Carpas	M- 23.565
04	275,00	das Carpas	M-
05	275,00	das Carpas	M- 28.807
06	275,00	das Carpas	M- 33.230
007	275,00	das Carpas	M- 33.231
08	275,00	das Carpas	M- 24.111
09	275,00	das Carpas	M- 24.674
10	275,00	das Carpas	M- 34.710
11	275,00	das Carpas	M- 24.741
12	275,00	das Carpas	M-
13	275,00	das Carpas	M- 23.937
14	275,00	das Carpas	M-
15	275,00	das Carpas	M-
16	275,00	das Carpas	M- 21.670
17	275,00	das Carpas	M- 23.566
18	275,00	das Carpas	M- 23.573
19	282,62	das Carpas, esq	M- 21.671
20	282,62	dos Tucunarés, esq	M-
21	275,00	dos Tucunarés	M-
22	275,00	dos Tucunarés	M-
23	275,00	dos Tucunarés	M- 19.763
24	275,00	dos Tucunarés	M- 31.016
25	275,00	dos Tucunarés	M-
26	275,00	dos Tucunarés	M- 29.459
27	275,00	dos Tucunarés	M- 29.460
28	275,00	dos Tucunarés	M- 29.461
29	275,00	dos Tucunarés	M- 21.732
30	275,00	dos Tucunarés	M- 12.192
31	275,00	dos Tucunarés	M- 33.343
32	275,00	dos Tucunarés	M- 12.040
33	275,00	dos Tucunarés	M- 22.218

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 009 = verso

QUADRA "AX"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
34	275,00	dos Tucunarés	M- 28.808
35	275,00	dos Tucunarés	M- 23.494
36	275,00	dos Tucunarés	M-
37	275,00	dos Tucunarés	M-
38	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 34619

QUADRA "AY"

01	1 037,62	dos Tucunarés, esq	M- 21.751
02	1 055,00	dos Tucunarés	M-
03	1 055,00	dos Tucunarés	M-
04	1 055,00	dos Tucunarés	M-
05	1 055,00	dos Tucunarés	M-
06	1 055,00	dos Tucunarés	M-
07	1 055,00	dos Tucunarés	M- 19.479
08	1 055,00	dos Tucunarés	M-
09	1 055,00	dos Tucunarés	M-
10	945,82	dos Tucunarés, esq	M-

QUADRA "AZ"

01	300,00	Tilápias do Nilo	M- 21.752
02	275,00	Tilápias do Nilo	M-
03	275,00	Tilápias do Nilo	M- 26.362
04	275,00	Tilápias do Nilo	M- 26.363
05	275,00	Tilápias do Nilo	M- 22.219
06	275,00	Tilápias do Nilo	M- 22.301
07	275,00	Tilápias do Nilo	M- 33.166
08	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.248
09	275,00	Tilápias do Nilo	M- 27.784
10	275,00	Tilápias do Nilo	M- 33.337
11	275,00	Tilápias do Nilo	M- 28.843
12	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.328
13	275,00	Tilápias do Nilo	M- 33.861
14	275,00	Tilápias do Nilo	M- 23.567
15	275,00	Tilápias do Nilo	M- 10.717
16	275,00	Tilápias do Nilo	M- 28.866
17	275,00	Tilápias do Nilo	M- 28.840
18	275,00	Tilápias do Nilo	M- 28.841
19	300,00	Tilapias do Nilo	M- 31.867

QUADRA "BA"

PROC. Nº 30/84
20

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 010 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "BA"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 31.597
02	275,00	Tilápias do Nilo	M- 9.774
03	275,00	Tilápias do Nilo	M- 36.169
04	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.543
05	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.080
06	275,00	Tilápias do Nilo	M- 23.461
07	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.733
08	275,00	Tilápias do Nilo	M- 21.734
09	275,00	Tilápias do Nilo	M- 26.385
10	275,00	Tilápias do Nilo	M- 28.869
11	275,00	Tilápias do Nilo	M- 26.371
12	275,00	Tilápias do Nilo	M- 31.819
13	275,00	Tilápias do Nilo	M- 30.197
14	275,00	Tilápias do Nilo	M-
15	275,00	Tilápias do Nilo	M- 23.830
16	275,00	Tilápias do Nilo	M- 30.319
17	275,00	Tilápias do Nilo	M- 24.140
18	275,00	Tilápias do Nilo	M- 30.320
19	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 30.321
20	282,62	das Carpas, esq	M- 22.048
21	275,00	das Carpas	M- 30.322
22	275,00	das Carpas	M- 30.323
23	275,00	das Carpas	M- 30.324
24	275,00	das Carpas	M- 29.162
25	275,00	das Carpas	M-
26	275,00	das Carpas	M- 13.857
27	275,00	das Carpas	M- 10.987
28	275,00	das Carpas	M-
29	275,00	das Carpas	M- 31.025
30	275,00	das Carpas	M- 23.462
31	275,00	das Carpas	M- 32.364
32	275,00	das Carpas	M- 33.233
33	275,00	das Carpas	M-
34	275,00	das Carpas	M- 8.854
35	275,00	das Carpas	M-
36	275,00	das Carpas	M-
37	275,00	das Carpas	M- 9.143
38	282,62	das Carpas, esq	M- 19.744

QUADRA "BB"

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 010 = verso

QUADRA "BB"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	daa Carpas, esq	M-
02	275,00	das Carpas	M- 12.870
03	275,00	das Carpas	M- 33.334
04	275,00	das Carpas	M- 24.108
05	275,00	das Carpas	M- 27.395
06	275,00	das Carpas	M- 23.938
07	275,00	das Carpas	M-
08	275,00	das Carpas	M-
09	275,00	das Carpas	M- 6 714
10	275,00	das Carpas	M- 30.969
11	275,00	das Carpas	M-
12	275,00	das Carpas	M-
13	275,00	das Carpas	M-
14	275,00	das Carpas	M- 30.182
15	275,00	das Carpas	M- 23.939
16	275,00	das Carpas	M- 23.568
17	275,00	das Carpas	M- 21.629
18	275,00	das Carpas	M- 23.940
19	282,62	das Carpas, esq	M- 22.256
20	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 33.317
21	275,00	dos Tucunarés	M- 32.318
22	275,00	dos Tucunarés	M- 22.228
23	275,00	dos Tucunarés	M- 23.463
24	275,00	dos Tucunarés	M- 23.588
25	275,00	dos Tucunarés	M- 29.496
26	275,00	dos Tucunarés	M-
27	275,00	dos Tucunarés	M- 33.681
28	275,00	dos Tucunarés	M- 8.879
29	275,00	dos Tucunarés	M- 21.630
30	275,00	dos Tucunarés	M- 36.168
31	275,00	dos Tucunarés	M- 21.631
32	275,00	dos Tucunarés	M- 28.870
33	275,00	dos Tucunarés	M- 34.618
34	275,00	dos Tucunarés	M- 22.236
35	275,00	dos Tucunarés	M- 34.781
36	275,00	dos Tucunarés	M- 30.360
37	275,00	dos Tucunarés	M- 10.716
38	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 21.784

QUADRA "BC"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 011 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "BC"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 29.480
02	275,00	dos Tucunarés	M- 32.328
03	275,00	dos Tucunarés	M- 23.220
04	275,00	dos Tucunarés	M- 29.495
05	275,00	dos Tucunarés	M- 11.088
06	275,00	dos Tucunarés	M- 15.837
07	275,00	dos Tucunarés	M-
08	275,00	dos Tucunarés	M-
09	275,00	dos Tucunarés	M-
10	275,00	dos Tucunarés	M-
11	275,00	dos Tucunarés	M-
12	275,00	dos Tucunarés	M-
13	275,00	dos Tucunarés	M- 35.077
14	275,00	dos Tucunarés	M-
15	275,00	dos Tucunarés	M- 11.069
16	275,00	dos Tucunarés	M-
17	275,00	dos Tucunarés	M- 32.175
18	275,00	dos Tucunarés	M- 34.681
19	282,62	dos Tucunares, esq	M-

QUADRA "BD"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	265,24	Tilápias do Nilo, esq	M- 30.841
02	250,00	Tilapias do Nilo	M- 30.117
03	250,00	Tilapias do Nilo	M-
04	250,00	Tilapias do Nilo	M-
05	250,00	Tilapias do Nilo	M-
06	250,00	Tilapias do Nilo	M-
07	250,00	Tilapias do Nilo	M-
08	250,00	Tilapias do Nilo	M-
09	250,00	Tilapias do Nilo	M-
10	250,00	Tilapias do Nilo	M-
11	250,00	Tilapias do Nilo	M-
12	250,00	Tilapias do Nilo	M- 30.554
13	250,00	Tilapias do Nilo	M- 15'838
14	250,00	Tilapias do Nilo	M- 11.746
15	250,00	Tilapias do Nilo	M- 30.555
16	250,00	Tilapias do Nilo	M- 30.638
17	250,00	Tilapias do Nilo	M- 30.640
18	250,00	Tilapias do Nilo	M-
19	250,00	Tilapias do Nilo	M-
20	250,00	Tilapias do Nilo	M-
21	300,00	Tilapias do Nilo	M- 33 335

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 011 = verso

QUADRA "BE"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M-
02	250,00	Tilapias do Nilo	M- 24.373
03	250,00	Tilapias do Nilo	M- 24.280
04	250,00	Tilapias do Nilo	M- 23.907
05	250,00	Tilapias do Nilo	M- 22.221
06	250,00	Tilapias do Nilo	M- 23.651
07	250,00	Tilapias do Nilo	M- 24.374
08	250,00	Tilapias do Nilo	M- 25.284
09	250,00	Tilapias do Nilo	M- 25.285
10	250,00	Tilapias do Nilo	M- 11.482
11	250,00	Tilapias do Nilo	M- 21.735
12	250,00	Tilapias do Nilo	M- 14.220
13	250,00	Tilapias do Nilo	M- 13.747
14	250,00	Tilapias do Nilo	M- 10.097
15	250,00	Tilapias do Nilo	M- 15.268
16	250,00	Tilapias do Nilo	M- 32.805
17	250,00	Tilapias do Nilo	M- 8.918
18	250,00	Tilapias do Nilo	M- 26.356
19	250,00	Tilapias do Nilo	M-
20	250,00	Tilapias do Nilo	M- 25.159
21	282,62	Tilapias do Nilo, esq	M- 25.334
22	282,62	das Carpas, esq	M- 9.692
23	250,00	das Carpas	M-
24	250,00	das Carpas	M- 21.736
25	250,00	das Carpas	M- 30.088
226	250,00	das Carpas	M- 30.089
27	250,00	das Carpas	M- 23.464
28	250,00	das Carpas	M- 24.610
29	250,00	das Carpas	M- 23.855
30	250,00	das Carpas	M- 32.362
31	250,00	das Carpas	M- 24.619
32	250,00	das Carpas	M-
33	250,00	das Carpas	M- 24.375
34	250,00	das Carpas	M- 28.886
35	250,00	das Carpas	M- 28.887
36	250,00	das Carpas	M- 28.888
37	250,00	das Carpas	M- 24.714
38	250,00	das Carpas	M- 29.444
39	250,00	das Carpas	M- 28871
40	250,00	das Carpas	M- 24.432
41	250,00	das Carpas	M- 24.630
42	282,62	das Carpas, esq	M- 24.631

PROC. Nº 300/21

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 012 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "BF"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	das Carpas, esq	M- 28.868
02	250,00	das Carpas	M- 21.527
03	250,00	das Carpas	M- 21.958
04	250,00	das Carpas	M- ———
05	250,00	das Carpas	M- ———
06	250,00	das Carpas	M- 24.269
07	250,00	das Carpas	M- 29.462
08	250,00	das Carpas	M- 24.343
09	250,00	das Carpas	M- ———
10	250,00	das Carpas	M- 23.941
11	250,00	das Carpas	M- 23.526
12	250,00	das Carpas	M- 10.896
13	250,00	das Carpas	M- 21.753
14	250,00	das Carpas	M- ———
15	250,00	das Carpas	M- 23.942
16	250,00	das Carpas	M- 30.486
17	250,00	das Carpas	M- ———
18	250,00	das Carpas	M- ———
19	250,00	Das Carpas	M- ———
20	250,00	das Carpas	M- 24.329
21	282,62	das Carpas, esq	M- 30.103
22	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 30.104
23	250,00	dos Tucunarés	M- 24.330
24	250,00	dos Tucunarés	M- 9.329
25	250,00	dos Tucunarés	M- 9.330
26	250,00	dos Tucunarés	M- 22.302
27	250,00	dos Tucunarés	M- 21.984
28	250,00	dos Tucunarés	M- 23.521
29	250,00	dos Tucunarés	M- 24.376
30	250,00	dos Tucunarés	M- ———
31	250,00	dos Tucunarés	M- ———
32	250,00	dos Tucunarés	M- 21.754
33	250,00	dos Tucunarés	M- 28.241
34	250,00	dos Tucunarés	M- 30.436
35	250,00	dos Tucunarés	M- 21.755
36	250,00	dos Tucunarés	M- 30.222
37	250,00	dos Tucunarés	M- 30.318
38	250,00	dos Tucunarés	M- 21.785
39	250,00	dos Tucunarés	M- ———
40	250,00	dos Tucunarés	M- 24.433
41	250,00	dos Tucunarés	M- 31.814
42	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 35.388

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 012 = verso

QUADRA "BG"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 26457
02	250,00	dos Tucunarés	M- 26458
03	250,00	dos Tucunarés	M- 22.243
04	250,00	dos Tucunarés	M- ———
05	250,00	dos Tucunarés	M- 21.528
06	250,00	dos Tucunarés	M- 21.985
07	250,00	dos Tucunarés	M- 23.465
08	250,00	dos Tucunarés	M- 34.503
09	250,00	dos Tucunarés	M- 20.171
10	250,00	dos Tucunarés	M- 21.756
11	250,00	dos Tucunarés	M- 27.446
12	250,00	dos Tucunarés	M- ———
13	250,00	dos Tucunarés	M- ———
14	250,00	dos Tucunarés	M- 8.489
15	250,00	dos Tucunarés	M- 8.490
16	250,00	dos Tucunarés	M- 11.640
17	250,00	dos Tucunarés	M- 26.848
18	250,00	dos Tucunarés	M- ———
19	250,00	dos Tucunarés	M- 21.632
20	250,00	dos Tucunarés	M- 33.599
21	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 21.633

QUADRA "BH"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	265,24	Tilápias do Nilo, esq	M- 33.281
02	250,00	Tilápias do Nilo	M- 28.024
03	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———
04	250,00	Tilápias do Nilo	M- 26.847
05	250,00	Tilápias do Nilo	M- 25.210
06	250,00	Tilápias do Nilo	M- 25.211
07	250,00	Tilápias do Nilo	M- 19.602
08	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.798
09	250,00	Tilápias do Nilo	M- 25.160
10	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.799
11	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.344
12	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———
13	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.854
14	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———
15	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———
16	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———
17	250,00	Tilápias do Nilo	M- 36.284
18	250,00	Tilápias do Nilo	M- ———

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO D[illegible] REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMA[illegible]A DE PEDERNEIRAS
[illegible]DIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 =   FOLHA = 013 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "BH"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
19	250,00	Tilápias do Nilo	M- [illegible]
20	250,00	Tilápias do Nilo	M- 18.841
21	265,24	Tilapias do Nilo,esq	M-

QUADRA "BI"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	Tilápias do Nilo, esq	M- 24.162
02	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.633
03	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.331
04	250,00	Tilápias do Nilo	M- 30.192
05	250,00	Tilápias do Nilo	M- 31.566
06	250,00	Tilápias do Nilo	M- 9.282
07	250,00	Tilápias do Nilo	M- 30.228
08	250,00	Tilápias do Nilo	M- 10.838
09	250,00	Tilápias do Nilo	M-
10	250,00	Tilápias do Nilo	M- 19.511
11	250,00	Tilápias do Nilo	M- 32.384
12	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.862
13	250,00	Tilápias do Nilo	M- 27.405
14	250,00	Tilápias do Nilo	M- 27.406
15	250,00	Tilápias do Nilo	M- 27.394
16	250,00	Tilápias do Nilo	M- 21.853
17	250,00	Tilápias do Nilo	M- 22.303
18	250,00	Tilápias do Nilo	M-
19	250,00	Tilápias do Nilo	M- 25.024
20	250,00	Tilápias do Nilo	M- 29.970
21	282,62	Tilapias do Nilo, esq	M- 21.634
22	282,62	das Carpas, esq	M- 25803
23	250,00	das Carpas	M- 21.757
24	250,00	das Carpas	M- 30.990
25	250,00	das Carpas	M-
26	250,00	das Carpas	M- 22.222
27	250,00	das Carpas	M- 22.223
28	250,00	das Carpas	M- 21.758
29	250,00	das Carpas	M- 24.060
30	250,00	das Carpas	M-
31	250,00	das Carpas	M- 26.788
32	250,00	das Carpas	M-
33	250,00	das Carpas	M- 9.243
34	250,00	das Carpas	M- 9.244
35	250,00	das Carpas	M- 23.466
36	250,00	das Carpas	M- 28.259

MATRÍCULA = 6 411 =   FOLHA = 013 = verso

QUADRA "BI"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
37	250,00	das Carpas	M- 22.224
38	250,00	das Carpas	M- 21.355
39	250,00	das Carpas	M- 18.578
40	250,00	das Carpas	M- 18.411
41	250,00	das Carpas	M- 30.247
42	282,62	das Carpas, esq	M- 30.474

QUADRA "BJ"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
01	282,62	das Carpas, esq	M- 23.655
02	250,00	das Carpas	M-
03	250,00	das Carpas	M- 24.855
04	250,00	das Carpas	M- 30.837
05	250,00	das Carpas	M- 30.480
06	250,00	das Carpas	M- 25959
07	250,00	das Carpas	M-
08	250,00	das Carpas	M-
09	250,00	das Carpas	M- 24.237
10	250,00	das Carpas	M- 23.495
11	250,00	das Carpas	M- 25299
12	250,00	das Carpas	M- 20.260
13	250,00	das Carpas	M- 20.261
14	250,00	das Carpas	M- 21.786
15	250,00	das Carpas	M- 21.787
16	250,00	das Carpas	M-
17	250,00	das Carpas	M- 30.481
18	250,00	das Carpas	M- 25.044
19	250,00	das Carpas	M- 23.943
20	250,00	das Carpas	M- 34.059
21	282,62	das Carpas, esq	M- 13.800
22	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 31.429
23	250,00	dos Tucunarés	M- 22.049
24	250,00	dos Tucunarés	M- 24.715
25	250,00	dos Tucunarés	M- 11.089
26	250,00	dos Tucunarés	M- 29.431
27	250,00	dos Tucunarés	M- 29.432
28	250,00	dos Tucunarés	M- 21.788
29	250,00	dos Tucunarés	M- 21.789
30	250,00	dos Tucunarés	M- 29.936
31	250,00	dos Tucunarés	M- 29.937
32	250,00	dos Tucunarés	M- 27.430
33	250,00	dos Tucunarés	M- 33.506

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS

ALCÍDIO LOPES
OFICIAL

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 014 =

QUADRA "BJ"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
34	250,00	dos Tucunarés	M- 21.886
35	250,00	dos Tucunarés	M- 29.445
36	250,00	dos Tucunarés	M-
37	250,00	dos Tucunarés	M-
38	250,00	dos Tucunarés	M- 24.345
39	250,00	dos Tucunarés	M- 32.142
40	250,00	dos Tucunarés	M-
41	250,00	dos Tucunarés	M- 30.187
42	282,62	dos Tucunares, esq	M- 30.188

QUADRA "BK"

01	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 30.196
02	250,00	dos Tucunarés	M- 32.121
03	250,00	dos Tucunarés	M- 9.308
04	250,00	dos Tucunarés	M-
05	250,00	dos Tucunarés	M- 30.505
06	250,00	dos Tucunarés	M-
07	250,00	dos Tucunarés	M-
08	250,00	dos Tucunarés	M- 28.914
09	250,00	dos Tucunarés	M- 28.242
10	250,00	dos Tucunarés	M- 32.360
11	250,00	dos Tucunarés	M- 34.635
12	250,00	dos Tucunarés	M- 21.489
13	250,00	dos Tucunarés	M-
14	250,00	dos Tucunarés	M- 30680
15	250,00	dos Tucunarés	M- 26.831
16	250,00	dos Tucunarés	M- 21.506
17	250,00	dos Tucunarés	M- 23.865
18	250,00	ddos Tucunarés	M- 23.908
19	250,00	dos Tucunarés	M- 21.790
20	250,00	dos Tucunarés	M- 22.257
21	282,62	dos Tucuneres, esq	M- 21.759

QUADRA "BL"

01	250,00	Tilápias do Nilo	M-
02	250,00	Tilápias do Nilo	M- 26.462
03	275,00	Tilápias do Nilo	M- 20.168
04	250,00	Tilápias do Nilo	M- 20.169
05	250,00	Tilápias do Nilo	M- 38.864
06	250,00	Tilapias do Nilo	M- 21.635
07	250,00	Tilapias do Nilo	M-

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 014 = verso

QUADRA "BL"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
08	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.173
09	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.174
10	250,00	Tilápias do Nilo	M-
11	250,00	Tilápias do Nilo	M- 26.186
12	250,00	Tilápias do Nilo	M- 26.181
13	250,00	Tilápias do Nilo	M- 10.989
14	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.467
15	250,00	Tilápias do Nilo	M- 21.636
16	250,00	Tilápias do Nilo	M- 10.722
17	250,00	Tilápias do Nilo	M- 22.304
18	250,00	Tilápias do Nilo	M-
19	250,00	Tilápias do Nilo	M-
20	250,00	Tilápias do Nilo	M-
21	250,00	Tilápias do Nilo	M-
22	265,24	Tilapias do Nilo, esq	M-

QUADRA "BM"

01	250,00	Tilápias do Nilo, esq	M-
02	250,00	Tilápias do Nilo	M- 22.305
03	250,00	Tilápias do Nilo	M- 21.637
04	250,00	Tilápias do Nilo	M- 10.834
05	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.013
06	250,00	Tilápias do Nilo	M- 12.021
07	250,00	Tilápias do Nilo	M- 28.262
08	250,00	Tilápias do Nilo	M- 21.540
09	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.634
10	250,00	Tilápias do Nilo	M- 26.430
11	250,00	Tilápias do Nilo	M-
12	250,00	Tilápias do Nilo	M-
13	250,00	Tilápias do Nilo	M- 22.050
14	250,00	Tilápias do Nilo	M- 9.057
15	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.496
16	250,00	Tilápias do Nilo	M- 25643
17	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.529
18	250,00	Tilápias do Nilo	M- 23.999
19	250,00	Tilápias do Nilo	M- 24.032
20	282,62	Tilapias do Nilo, esq	M- 28.642
21	282,62	das Carpas, esq	M- 23.635
22	250,00	das Carpas	M-
23	250,00	das Carpas	M-
24	250,00	das Carpas	M- 29.242

Livro Nº 2 - Registro Geral

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
IDIO LOPES
OFICIAL

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 015 =

Pederneiras, 23 de MARÇO de 1984

QUADRA "BM"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
25	250,00	das Carpas	M- 28.537
26	250,00	das Carpas	M- 29.466
27	250,00	das Carpas	M- 21.760
28	250,00	das Carpas	M- 24.377
29	250,00	das Carpas	M- 24.434
30	250,00	das Carpas	M- 26.382
31	250,00	das Carpas	M- 24.041
32	250,00	das Carpas	M- 24.378
33	250,00	das Carpas	M- 19.180
34	250,00	das Carpas	M- 11.215
35	250,00	das Carpas	M- 20.298
36	250,00	das Carpas	M- 12.871
37	250,00	das Carpas	M- 21.761
38	250,00	das Carpas	M- 26.340
39	250,00	das Carpas	M-
40	250,00	das Carpas	M- 29.449

QUADRA "BN"

01	250,00	Das Carpas	M-
02	250,00	das Carpas	M- 22.306
03	250,00	das Carpas	M-
04	250,00	das Carpas	M- 28.877
05	250,00	das Carpas	M- 25.768
06	250,00	das Carpas	M- 8.945
07	250,00	das Carpas	M- 21.346
08	250,00	das Carpas	M- 21.347
09	250,00	das Carpas	M- 25.753
10	250,00	das Carpas	M- 23.569
11	250,00	das Carpas	M- 25.754
12	250,00	das Carpas	M- 27.182
13	250,00	das Carpas	M- 27.609
14	250,00	das Carpas	M- 10.721
15	250,00	das Carpas	M- 30.428
16	250,00	das Carpas	M- 30.429
17	250,00	das Carpas	M- 24.562
18	282,62	das Carpas, esq	M- 30.963
19	282,62	dos Tucanares, esq	M- 22.237
20	250,00	dos Tucunares	M- 24.111
21	250,00	dos Tucunares	M-
22	250,00	dos Tucunares	M-
23	250,00	dos Tucunares	M- 22.258

MATRÍCULA = 6 411 = | FOLHA = 015 = verso

QUADRA "BN"

Lotes	Metragem	Alameda	Transmissão
24	250,00	dos Tucunarés	M- 27.881
25	250,00	dos Tucunarés	M- 22.238
26	250,00	dos Tucunarés	M- 32.178
27	250,00	dos Tucunarés	M- 27.537
28	250,00	dos Tucunarés	M- 24.346
29	250,00	dos Tucunarés	M- 33.518
30	250,00	dos Tucunarés	M-
31	250,00	dos Tucunarés	M-
32	250,00	dos Tucunarés	M-
33	250,00	dos Tucunarés	M- 21.737
34	250,00	dos Tucunarés	M- 26.864
35	250,00	dos Tucunarés	M- 24.270
36	250,00	dos Tucunarés	M- 33.553

QUADRA "BO"

01	250,00	dos Tucunarés	M- 28.243
02	250,00	dos Tucunarés	M-
03	250,00	dos Tucunarés	M-
04	250,00	dos Tucunarés	M- 30995
05	250,00	dos Tucunarés	M- 14.404
06	250,00	dos Tucunarés	M- 14.405
07	250,00	dos Tucunarés	M- 23.468
08	250,00	doa Tucunarés	M- 23.574
09	250,00	dos Tucunarés	M- 30497
10	250,00	dos Tucunarés	M- 24.332
11	250,00	dos Tucunarés	M- 23.944
12	250,00	dos Tucunarés	M- 10.832
13	250,00	dos Tucunarés	M- 23.498
14	250,00	dos Tucunarés	M-
15	250,00	dos Tucunarés	M- 24.730
16	250,00	dos Tucunarés	M- 23.469
17	250,00	dos Tucunarés	M- 24.435
18	282,62	dos Tucunarés, esq	M- 23.497

ESCREVENTE AUTORIZADO
EDUARDO ÂNGELO PAVANATO

PEDERNEIRAS, 23 MAR 1984

PROC. Nº 30921

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 24. 5ª

12

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO - GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO À DIVISÃO ADM E TERRITORIAL

Certidão

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Assunto: CERTIDÃO DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL IGC Nº 377/2021

Eu, **LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA,** Diretora Técnica da Gerência de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, tendo em vista a **CERTIDÃO** requerida, à fl. 03 do expediente SG-EXP-2021/04301, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS,** representado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, **CERTIFICO,** para os devidos fins que, de acordo com as Leis nºs. 8.092 de 28/02/1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial e Administrativo do Estado, e 9.821 de 24/10/1997, que altera o referido quadro, bem como, amparando-me nos documentos cartográficos de que disponho, o imóvel, pertence à jurisdição territorial dos **MUNICÍPIOS DE BAURU** - a totalidade da área do Loteamento Vale do Igapó - 3, e de **AGUDOS** - a totalidade da área do Loteamento Vale do Igapó - 4 . Esta **CERTIDÃO** só terá validade quando apresentada com os documentos cartográficos de folhas 9, 10 e 11, os quais seguem assinados e autenticados. E, por ser verdade mandei lavrar a presente **CERTIDÃO** que dato e assino juntamente com o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Luciana Oliveira da Silva
DIRETORA TÉCNICA
GDAT

Celso Donizetti Talamoni
DIRETOR
IGC

SEGOVCER202101047A

Classif. documental	006.01.09.002

Assinado com senha por LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA - 27/05/2021 às 11:12:56 e CELSO DONIZETTI TALAMONI - 27/05/2021 às 15:58:33.
Documento Nº: 17979889-2006 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17979889-2006

SIGA

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 25

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

JBIRATAN CASSIO

Em 14 de FEVEREIRO de 2021.

MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente

Of.DAL.SPL.PM. 333/21

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestações da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para que encaminhe, a esta Casa de Leis, o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em relação aos Projeto de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 90/21, que altera a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, em adequação à Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2.021,e dispõe sobre a retenção do ISS prevista no art. 12 da mesma lei;

- Projeto de Lei nº 89/21, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
N E S T A

Ofício 333/21 Protocolo DM4
pág. 93V no dia 16/12/21
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe de Serviço de Procedimentos Legislativos

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 26

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicito o envio de ofício à Senhora Prefeita Municipal para que encaminhe, a esta Casa de Leis, o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em relação ao Projeto de Lei

Bauru, 14 de dezembro de 2021.

UBIRATAN CASSIO SANCHES
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.
Bauru, 14 de dezembro de 2021.

MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.
Bauru, 14 de dezembro de 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 14 de dezembro de 2021.

RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

Bauru, 16 de dezembro de 2021.

OF GP 2047/2021

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo
16 DEZ. 2021
ENTRADA
Hora 11:50 (a) Ronaldo

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 333/21, protocolado nesta Prefeitura junto ao processo nº 179867/2021, referente a informações sobre o Projeto de Lei 89/21, encaminhamos o parecer jurídico (fls. 22 a 24) conforme solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Atenciosamente;

Suéllen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCESSO Nº 179867/2021

Ao Secretário de Negócios Jurídicos

1. Objeto

Trata-se de análise do projeto de lei que tem por objetivo a aprovação do valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do Loteamento Vale do Igapó 3.

2. Documentos

O presente processo administrativo foi instruído com Documentos Cartográficos (fls. 2/4); Certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (fls. 5), cópia da matrícula 6411 do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras (fls. 6/16), Minuta do Projeto de Lei (fls. 17); Exposição de Motivos (fls. 18/20).

Este é o breve relatório.

3. Preliminarmente

Primeiramente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e é elaborada sob o prisma estritamente jurídico.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram

adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com as suas atribuições.

4. Constitucionalidade e legalidade

Dispõe o artigo 156, inciso I, § 1º, da Constituição Federal vigente:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> I – propriedade predial e territorial urbana;
> (...)
> § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
> I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
> II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
> (...)

Nos termos do artigo 33 do código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é o valor venal do imóvel:

> Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
> Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Esta previsão foi seguida pelo ordenamento jurídico municipal que prevê o valor venal como base de cálculo do imposto.

Entende-se por valor venal, na lição de Aires Barreto, o valor de mercado, o valor de venda dos imóveis: *um valor provável que se obterá, em transação à vista, em mercado estável e estando o comprador e vendedor bem informados sobre a sua utilidade.*[1]

1 BARRETO, Aires Fernandino. Curso de direito tributário municipal. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 207.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Pois bem, fixada a base de cálculo do IPTU em lei municipal, adotando a previsão contida no Código Tributário Nacional, está atendido o primado da legalidade tributária, atendendo a determinação constitucional.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ao incluir a alínea "c" ao inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, modificou a redação do § 1º, do mesmo dispositivo para excepcionar a regra de fixação da base de cálculo do IPTU:

> Art. 150. .....
> .....
> III - .....
> .....
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
> .....
> § 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Desta forma, o IPTU previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, não cumpre o princípio da anterioridade nonagesimal no caso concreto, pois, a aprovação do valor venal se trata da fixação da base de cálculo, atraindo, portanto, a incidência do disposto no § 1º, do artigo 150.

Por ser tributo de competência municipal, cabe à lei ordinária municipal regulamentar a matéria.

A partir do disposto no inciso I, do artigo 156, da Constituição Federal, o legislador municipal está autorizado a normatizar a matéria, com suas especificações.

Forçoso concluir pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que o objeto de projeto de lei ora analisado enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos municípios no âmbito do artigo 30, incisos I e III, do CTN, combinado com o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, possuindo a Prefeita de Bauru a prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria tributária.

5. Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No caso em exame, houve obediência ao artigo 3º da citada lei complementar, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas:

- parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

- parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

- parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo.

6. Conclusão

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 30

24

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Ante o exposto, manifesto-me, abstendo de intervir nos aspectos de natureza técnica e administrativa, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto de lei ora analisado.

S. m. j. este é o parecer à consideração superior.

Bauru, 06 de outubro de 2021.

Juliane Rodrigues de Barros
Procuradora Jurídica Municipal

RECEBI
Em, 02/12/21
Prefeitura Municipal - SEF
yasmin

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 18/12/21 ás fls. 35

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

- A Secretaria de Finanças

Com urgência

B. 06.12.21

Gustavo Russignoli Bugalho
Secretário dos Negócios Jurídicos

RECEBI
Em, 07/12/21
Prefeitura Municipal - SEF

Ao Secretário,

P/ Envio à Câmara

07/12/21

Rafael Vicentin F. Salla
Diretor de Departamento de
Arrecadação Tributária
Secretaria Mun. de Econ. e Finanças

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 31

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi encaminhado para análise e parecer das Comissões conforme registrado em Ata da 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 20 de dezembro de 2021.
Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, providenciar o encaminhamento do Autógrafo à Senhora Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.
Bauru, 20 de dezembro de 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.
Bauru, 20 de dezembro de 2021.

Ronaldo José Schiavone
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 32

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 7631

De 20 de dezembro de 2021

Aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Aprova o valor do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3" pertencente ao Município de Bauru, conforme Certidão de Jurisdição Territorial nº 377/2.021, incluindo na Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º O valor do metro quadrado atribuído aos imóveis descritos no *caput* será de R$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado.

§ 2º Aplicar-se-á o percentual de ajuste do metro quadrado territorial de 15% (quinze por cento) para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 20 de dezembro de 2021.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

UBIRATAN CASSIO SANCHES
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

Of.DAL.SPL.PM. 334/21

Bauru, 20 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, por meio do presente, os **Autógrafos** e os **Decretos Legislativos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessões Extraordinárias levada a efeito hoje por esta Casa de Leis:

Autógrafo nº	**Referente ao Projeto de Lei**
7625	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Fomento repasse de Recursos Públicos Federais para a Organização da Sociedade Civil do Setor Privado que especifica;
7626	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Fomento repasse de Recursos Públicos Federais para a Organização da Sociedade Civil do Setor Privado que especifica;
7627	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Fomento repasse de Recursos Públicos Federais para a Organização da Sociedade Civil do Setor Privado que especifica;
7628	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Colaboração, repasse de recursos públicos municipais para as Organizações da Sociedade Civil - OSCs do setor privado que especifica;
7629	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Colaboração, repasse de recursos públicos municipais para a Organização da Sociedade Civil do setor privado que especifica;
7630	de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a distribuição do saldo de recursos remanescentes da proporção dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
7631	de autoria desse Executivo, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Decreto nº	**Referente ao Projeto de Decreto Legislativo**
2047	de autoria do Vereador Manoel Afonso Losila, que dá denominação de Estrada Municipal MIGUEL YAMAMOTO a uma via pública;
2048	de autoria do Vereador Sergio Brum, que dá denominação de Rua ALDERITO DE ALMEIDA a uma via do Parque Jaraguá II;
2049	de autoria do Vereador Marcelo Roberto Afonso, denominação de Rotatória VALDECI DONEDA a uma rotatória do Parque Jaraguá.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
N E S T A

Ofício 334/21 Protocolo PM 4
pág. 94 21/12/21
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe de Serviço - Documentos Legislativos

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 471/21
P. 179.867/21

Bauru, 21 de dezembro de 2.021.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a **Lei Municipal nº 7.515/21**, que aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó – 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Atenciosas saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

PROC. Nº 300/21
FOLHAS 35

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 179.867/21

LEI Nº 7.515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.021

Aprova o valor venal do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó – 3", para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Aprova o valor do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado "Vale do Igapó - 3" pertencente ao Município de Bauru, conforme Certidão de Jurisdição Territorial nº 377/2.021, incluindo na Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º O valor do metro quadrado atribuído aos imóveis descritos no *caput* será de R$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado.

§ 2º Aplicar-se-á o percentual de ajuste do metro quadrado territorial de 15% (quinze por cento) para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 21 de dezembro de 2.021.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARAÚJO BASÍLIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 28/12/21 pág. 01
Diretoria de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo
Bauru 29/12/21
Diretoria de Apoio Legislativo